

01-0605/2001



Câmara Municipal de São Paulo

CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO

ASSESSORIA TÉCNICA DA MESA - A.T.M.

SISTEMA DE APOIO AO PROCESSO LEGISLATIVO

PROJETO DE LEI

: 01-0605/2001 DE 2001

MATERIA LEGISLATIVA: PL

01-0605/2001 DE 30/10/01

PROMOVENTE: EXECUTIVO

MARTA SUPLICY

NUM. OFÍCIO A.T.L.:

0431/2001

E M E N T A:

DISCIPLINA A DAÇÃO EM PAGAMENTO DE BENS IMÓVEIS COMO FORMA DE EXTINÇÃO DA OBRIGAÇÃO TRIBUTÁRIA NO MUNICÍPIO DE SÃO PAULO, PREVISTA NO INCISO XI DO ARTIGO 156 DO CÓDIGO TRIBUTÁRIO NACIONAL, ACRESCIDO PELA LEI COMPLEMENTAR FEDERAL N. 104 DE 10 DE JANEIRO DE 2001.

OBSERVAÇÕES:

Lei nº 13.259/2001 de 28/12/2001

CNC Solutions
Tipo: Processo Legislativo
4/11/2010 10:11:15

00000017981-70



ARQUIVADO EM

19.02.2002

Maria Isabel Lopes Correa
Técnica - Substitua



Prefeitura do Município de

Folha nº 01 do proc.
Nº 605 de 01
Adelina Cicone - Ass. Parlamentar

São Paulo, 29 de Outubro de 2001 RE 100.406

GABINETE DO PREFEITO

Ofício A. J. L. n.º 431 / 01
Processo nº 2001-0.137.051-9

Senhor Presidente

Encaminho a Vossa Excelência, acompanhado da respectiva exposição de motivos, a fim de ser submetido ao estudo e deliberação dessa Egrégia Câmara, o incluso projeto de lei que disciplina a dação em pagamento de bens imóveis como forma de extinção da obrigação tributária no Município de São Paulo, prevista no inciso XI do artigo 156 do Código Tributário Nacional, acrescido pela Lei Complementar Federal nº 104, de 10 de janeiro de 2001.

Na oportunidade, renovo a Vossa Excelência protestos de consideração e apreço.

MARTA SUPLICY
Prefeita

Anexos: projeto de lei e exposição de motivos.

Ao
Excelentíssimo Senhor
JOSÉ EDUARDO MARTINS CARDOZO
Presidente da Câmara Municipal de São Paulo

JAM/MRCP/Smstmp
Obrigação Tributária Of

RECEBIDO NA ATM
Em 20/10/01
Às 11:25 horas

PROJETO DE LEI Nº ...

LIDO HOJE
AS COMISSÕES DE:
Constituição
Administração Pública
Finanças e Orçamento
PRESIDENTE

01 - PL
01-0605/2001

Disciplina a dação em pagamento de bens imóveis como forma de extinção da obrigação tributária no Município de São Paulo, prevista no inciso XI do artigo 156 do Código Tributário Nacional, acrescido pela Lei Complementar Federal nº 104, de 10 de janeiro de 2001.

Seção de Publicação e
Edição de Anais - DT-10
31 OUT 2001
31.10.01
12:30h

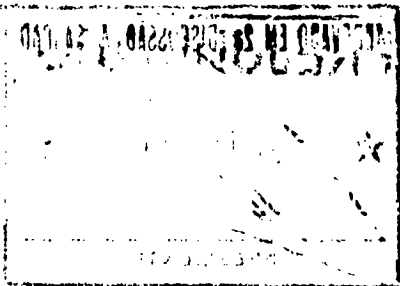
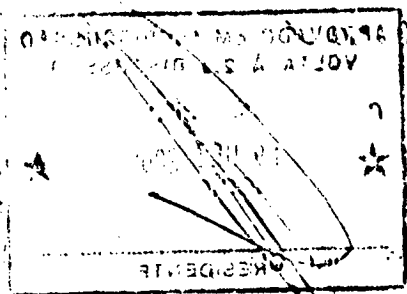
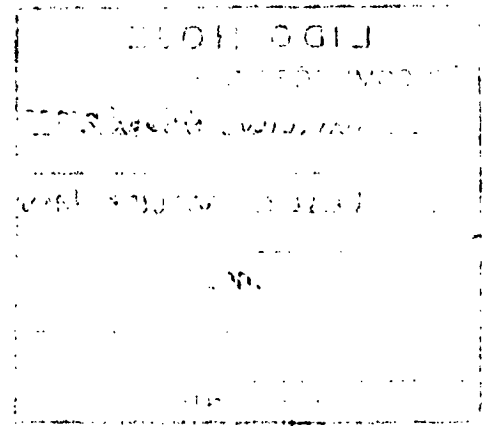
APROVADO EM 1ª DISCUSSÃO
VOLTA A 2ª DISCUSSÃO
★ 19 DEZ 2001 ★
PRESIDENTE

A Câmara Municipal de São Paulo

DECRETA:

PREJUDICADO
★ 28 DEZ 2001 ★
PRESIDENTE

Art. 1º - Os créditos tributários inscritos na dívida ativa do Município de São Paulo poderão ser extintos pelo devedor, pessoa física ou jurídica, parcial ou integralmente, mediante dação em pagamento de bem imóvel, situado neste Município, a qual só se aperfeiçoará após a aceitação expressa da Fazenda Municipal, observados o interesse público, a conveniência administrativa e os critérios dispostos nesta lei.



Parágrafo único - Quando o crédito for objeto de execução fiscal, a proposta de dação em pagamento poderá ser formalizada em qualquer fase processual, desde que antes da designação de praça dos bens penhorados, ressalvado o interesse da Administração de apreciar o requerimento após essa fase.

Art. 2º - Para os efeitos desta lei, só serão admitidos imóveis comprovadamente livres e desembaraçados de quaisquer ônus ou dívidas, exceto aquelas apontadas junto ao Município de São Paulo, e cujo valor, apurado em regular avaliação, seja compatível com o montante do crédito fiscal que se pretenda extinguir.

§ 1º - De acordo com o artigo 930 do Código Civil, a dação em pagamento poderá ser formalizada através de imóvel de terceiro, em benefício do devedor, desde que este intervenha como anuente na operação, tanto no requerimento previsto no artigo 4º desta lei, quanto na respectiva escritura.

Art. 3º - O procedimento destinado à formalização da dação em pagamento compreenderá as seguinte etapas, sucessivamente:

I – análise do interesse e da viabilidade da aceitação do imóvel pelo Município;

II – avaliação administrativa do imóvel;

III – lavratura da escritura de dação em pagamento, que acarretará a extinção das ações, execuções e embargos relacionados ao crédito tributário que se pretenda extinguir.

Art. 4º - O devedor ou terceiro interessado em extinguir crédito tributário municipal, mediante dação em pagamento, deverá

formalizar requerimento junto ao Secretário de Finanças e Desenvolvimento Econômico, contendo, necessariamente, a indicação pormemorizada do crédito tributário objeto do pedido, bem como a localização, dimensões e confrontações do imóvel oferecido, juntamente com cópia autêntica do título de propriedade.

§ 1º - O requerimento será também instruído, obrigatoriamente, com as seguintes certidões atualizadas em nome do proprietário:

I - certidão vintenária de inteiro teor, contendo todos os ônus e alienações referentes ao imóvel, expedida pelo Cartório de Registro de Imóveis competente;

II - certidão do Cartório Distribuidor de Protesto de Letras e Títulos da Capital de São Paulo e dos municípios onde o devedor e o terceiro interessado, quando for o caso, tenham tido sede ou domicílio nos últimos 5 (cinco) anos;

III - certidões do Cartório Distribuidor Cível da Comarca da Capital e dos municípios onde devedor e o terceiro interessado, quando for o caso, tenham tido sede ou domicílio nos últimos 5 (cinco) anos, inclusive relativas a execuções fiscais;

IV - certidões da Justiça Federal, inclusive relativas a execuções fiscais, e da Justiça do Trabalho;

V - certidões de "objeto e pé" das ações eventualmente apontadas, inclusive embargos à execução.

§ 2º - No caso do devedor ou terceiro interessado tratar-se de pessoa jurídica, poderão também, a critério da comissão

mencionada no artigo 6º desta lei, ser exigidas as certidões previstas nos incisos II, III, IV e V deste artigo dos municípios onde a empresa tenha exercido atividades, nos últimos 5 (cinco) anos.

§ 3º - Se o crédito tributário que se pretenda extinguir for objeto de discussão em processo judicial ou administrativo promovido pelo devedor, este deverá apresentar declaração de ciência de que o deferimento de seu pedido de dação em pagamento importará, a final, no reconhecimento da dívida e na extinção do respectivo processo, hipótese em que o devedor renunciará, de modo irretratável, ao direito de discutir a origem, o valor ou a validade do crédito tributário reconhecido.

§ 4º - Se o crédito for objeto de execução fiscal movida pela Fazenda Pública Municipal o deferimento do pedido de dação em pagamento igualmente importará no reconhecimento da dívida exequenda e na renúncia ao direito de discutir sua origem, valor ou validade.

§ 5º - Os débitos judiciais relativos a custas e despesas processuais, honorários periciais e advocatícios deverão ser apurados e recolhidos pelo devedor, no Departamento Fiscal da Procuradoria Geral do Município, ou nos autos dos processos judiciais a que se refiram.

Art. 5º - Uma vez protocolado o requerimento mencionado no artigo 4º desta lei, deverão ser tomadas as seguintes providências:

I - o Departamento Fiscal da Procuradoria Geral do Município deverá requerer, em juízo, a suspensão dos feitos que envolvam o crédito indicado pelo devedor, pelo prazo de 60 (sessenta) dias, prorrogáveis

se houver fundada necessidade, desde que esse ato não acarrete prejuízos processuais ao Município;

II – os órgãos competentes informarão sobre a existência de débitos tributários relacionados ao imóvel oferecido pelo devedor, inclusive os referentes a contribuições de melhoria, Imposto sobre a Propriedade Predial e Territorial Urbana – IPTU e Imposto de Transmissão de Bens Imóveis – ITBI incidente sobre a aquisição do bem.

Art. 6º - O interesse do Município na aceitação do imóvel oferecido pelo devedor será avaliado por uma comissão constituída, obrigatoriamente, por servidores ocupantes de cargos efetivos, lotados na Secretaria de Finanças e Desenvolvimento Econômico, na Secretaria dos Negócios Jurídicos e na Secretaria do Governo Municipal.

§ 1º - Na apreciação da conveniência e da oportunidade da dação em pagamento serão considerados, dentre outros, os seguintes fatores:

I – utilidade do bem imóvel para os órgãos da Administração Direta;

II – interesse na utilização do bem por parte de outros órgãos públicos da Administração Indireta;

III – viabilidade econômica da aceitação do imóvel, em face dos custos estimados para sua adaptação ao uso público;

IV – compatibilidade entre o valor do imóvel e o montante do crédito tributário que se pretenda extinguir.

§ 2º - A comissão deverá emitir seu parecer no prazo de 10 (dez) dias, seguindo-se despacho do Secretário de Finanças e

Desenvolvimento Econômico, declarando, em tese, a existência ou não de interesse do Município em receber o imóvel e a sua destinação prioritária.

Art. 7º - Exclusivamente nos casos em que houver interesse do Município em receber o imóvel oferecido pelo devedor, será procedida a sua avaliação administrativa, para determinação do preço do bem a ser dado em pagamento, nos termos do artigo 996 do Código Civil.

§ 1º - A avaliação administrativa do imóvel ficará a cargo de uma equipe avaliadora, composta por servidores efetivos lotados no Departamento de Rendas Imobiliárias da Secretaria de Finanças e Desenvolvimento Econômico, e nos Departamentos Patrimonial e de Desapropriações da Procuradoria Geral do Município.

§ 2º - O Poder Executivo estabelecerá os procedimentos relativos à avaliação dos bens, inclusive no que concerne ao processamento dos pedidos de revisão das avaliações, bem como disciplinará as funções da equipe avaliadora, prevista no parágrafo anterior.

Art. 8º - Uma vez concluída a avaliação mencionada no artigo anterior, o devedor será intimado para manifestar sua concordância com o valor apurado, no prazo de cinco dias.

§ 1º - Se não concordar com o valor apontado, o devedor poderá formular, em igual prazo, pedido de revisão da avaliação, devidamente fundamentado, ouvindo-se novamente o órgão avaliador no prazo de quinze dias.

§ 2º - Em nenhuma hipótese, o imóvel poderá ser aceito por valor superior ao da avaliação efetuada pela Administração Municipal.

Art. 9º - Se o devedor concordar com o valor apurado na avaliação do imóvel, o Secretário de Finanças e Desenvolvimento Econômico decidirá, em cinco dias, o requerimento de dação em pagamento para extinção do crédito tributário.

Parágrafo único – O Departamento Fiscal da Procuradoria Geral do Município deverá ser prontamente informado da decisão, qualquer que seja o seu teor, para tomar as providências cabíveis no âmbito de sua competência.

Art. 10 – Deferido o requerimento, deverá ser lavrada, em quinze dias, a escritura de dação em pagamento, com a anuência e participação do Departamento Patrimonial da Procuradoria Geral do Município, arcando o devedor com as despesas e tributos incidentes na operação.

Parágrafo único – Por ocasião da lavratura da escritura, deverá o contribuinte apresentar todos os documentos e certidões indispensáveis ao aperfeiçoamento do ato, inclusive os comprovantes de recolhimento dos encargos decorrentes de eventuais execuções fiscais e a prova da extinção de ações porventura movidas contra o Município de São Paulo, cujos objetos estejam relacionados ao crédito tributário que se pretenda extinguir, sob pena de invalidação da dação em pagamento.

Art. 11 – Após formalizado o registro da escritura de dação em pagamento, será providenciada, concomitantemente, a extinção da obrigação tributária e a respectiva baixa na dívida ativa, nos limites do valor do imóvel dado em pagamento pelo devedor.

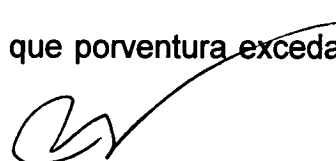
§ 1º - O Departamento Patrimonial da Procuradoria

Geral do Município adotará as providências necessárias, no âmbito de sua competência.

§ 2º - Se houver débito remanescente, deverá ser cobrado nos próprios autos da execução fiscal, caso ajuizada; se não houver ação ou execução em curso, esta deverá ser proposta pelo valor do saldo apurado.

Art. 12 – Na hipótese de o valor do imóvel ser superior ao do débito tributário, o Poder Público, a pedido do interessado, poderá emitir um certificado cujo valor de face será representativo de crédito em favor do devedor, para quitação de tributos devidos ao Município de São Paulo, até o limite de 40% (quarenta por cento) do montante apurado na avaliação, nos termos do regulamento a ser expedido pelo Poder Executivo.

§ 1º - Se o devedor não solicitar a emissão desse certificado, não haverá, em nenhuma hipótese, saldo credor ou valor a ser-lhe restituído, devendo renunciar a qualquer importância que porventura exceda ao valor da dívida atualizado.



§ 2º - O regulamento de que trata o "caput" deste artigo conterà dispositivos que visam estabelecer:

I - o prazo máximo para o devedor solicitar a emissão do certificado;

II - o prazo máximo para o devedor fazer uso do valor constante do certificado;

III - a unidade responsável pela emissão, controle e baixa do valor constante do certificado;

IV - a forma como será efetuada a quitação dos

tributos;

V - o procedimento formal e o prazo a serem obedecidos pelo devedor para renunciar ao valor excedente, quando houver.

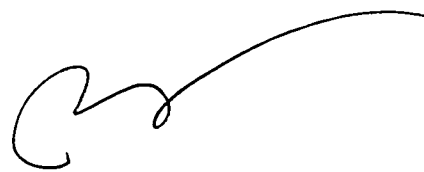
Art. 13 - O devedor responderá pela evicção, nos termos do artigo 998 do Código Civil.

Art. 14 - O Executivo regulamentará esta lei no prazo de 180 (cento e oitenta) dias, contados de sua publicação.

Art. 15 - As despesas decorrentes da execução desta lei correrão por conta das dotações orçamentárias próprias, suplementadas se necessário.

Art. 16 - Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.


JAM/MRC/PS/stt
Obrigaçao Tributaria Pl



EXPOSIÇÃO DE MOTIVOS

O presente projeto de lei objetiva disciplinar a dação em pagamento de bens imóveis situados no Município de São Paulo, como forma de extinção de créditos tributários inscritos na dívida ativa municipal, desde que observados o interesse público, a conveniência administrativa e os critérios legais ora fixados.

A propositura fundamenta-se na Lei Complementar Federal nº 104, de 10 de janeiro de 2001, que introduziu alterações no Código Tributário Nacional e acrescentou o inciso XI a seu artigo 156, passando a admitir a dação em pagamento de bens imóveis como nova modalidade de extinção da obrigação tributária.

A proposta legislativa contempla os procedimentos, prazos e requisitos a serem atendidos pelos devedores, quer sejam pessoas físicas quer jurídicas, bem como pelas secretarias e órgãos municipais, prevendo também a possibilidade de o terceiro interessado promover a extinção do crédito tributário municipal.

Além disso, a medida estabelece que o interesse do Município na aceitação do bem oferecido será avaliado por uma comissão

constituída exclusivamente por servidores efetivos, a qual se norteará pelos critérios e fatores estabelecidos, dentre os quais, destaca-se a utilidade do imóvel para os órgãos da Administração Direta, o interesse em sua utilização pelos órgãos da Administração Indireta, a viabilidade econômica de sua aceitação, e a compatibilidade entre seu valor e o montante do crédito tributário objeto da pretensão.

Impende ainda ressaltar que, havendo interesse no recebimento do imóvel oferecido, será ele avaliado por uma equipe composta por servidores efetivos, em procedimento administrativo pertinente, ensejando, após a formalização do registro da escritura, a extinção da obrigação tributária e dos eventuais processos em trâmite, bem como a respectiva baixa na dívida ativa nos limites do valor do bem dado em pagamento.

Finalmente, na hipótese de o valor do imóvel ser superior ao do débito, o Poder Público, a pedido do interessado, poderá emitir um certificado com valor representativo de crédito em favor do devedor, para quitação de tributos devidos a este Município, até o limite de 40% do montante apurado na avaliação.

Destarte, importa salientar que, ao disciplinar a nova modalidade de extinção de obrigações tributárias, a propositura ora apresentada à apreciação do Legislativo preenche uma lacuna no ordenamento jurídico municipal, com esteio na edição da Lei Complementar nº 104/2001.

A medida, que conta com pronunciamentos favoráveis da Procuradoria Geral do Município e das Secretarias dos Negócios Jurídicos e de Finanças e Desenvolvimento Econômico, vem ao encontro dos interesses do Município, que poderá incorporar a seu patrimônio bens imóveis a serem utilizados por repartições públicas ou destinados a programas e projetos sociais, encerrando, a final, ações e execuções que, não raro, estendem-se por anos sem lograr êxito na satisfação da dívida.

Ademais, faculta ao devedor a liquidação de pendências nas instâncias administrativa e judicial, cuja delonga desfavorece a ambas as partes.

Evidenciado, pois, o relevante interesse público de que se reveste a medida e amparada nas razões que a fundamentam, demonstrando seu significado e alcance, submeto a presente propositura à consideração dessa Egrégia Casa Legislativa, que certamente lhe conferirá o seu aval.





CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO

Papel para informação, rubricado como folha nº 14

do processo nº 01- 605 de 20 01 31 / 10 ,01 (a) Adelina *Ad*

À Comissão de Constituição e Justiça.

Em 31-10-01

Adelina Cicone
Assistente Parlamentar
Registro 100.406

Breno Gandelman
BRENDO GANDELMAN
Assessor Tec. Leg. Chefe
A. T. M.

Recebido na Comissão de
Constituição e Justiça
Em 31/10/01 às 10:30 h

Ao Nobre Vereador Caetano
para relatar:

Sala da Comissão de Constituição e Justiça
Em 12 de 11 de 2001

[Assinatura]
Presidente

Encaminhe-se, em 13 de 11 de 2001

[Assinatura]
Presidente da CCJ

SE G U E juntado nesta data, documento e papel para informação, rubricado
sob folha nº 15

Em 19.11.01

(a)

Carlos Roberto da Silva
Secretário

11.130



GABINETE DO PREFEITO

Ofício A. T. L. n.º

454 101

Folha nº 54
Processo 605/01
Carlos Roberto Silva
Reg. 11/30

Prefeitura do Município de São Paulo

São Paulo, 9 de NOVENO de 2001

15 - DOCCREC
15-0344/2001

Senhor Presidente

RECEBIDO NA A. T. M.
Em 24 / 11 / 01
às 18:55 horas.

Encontra-se em tramitação nessa E. Câmara o Projeto de Lei nº 605/01, que disciplina a dação em pagamento de bens imóveis como forma de extinção da obrigação tributária no Município de São Paulo, prevista no inciso XI do artigo 156 do Código Tributário Nacional, acrescido pela Lei Complementar Federal nº 104, de 10 de janeiro de 2001, o qual foi encaminhado pelo Ofício ATL. nº 431/2001.

Em consonância com o disposto no artigo 38 da Lei Orgânica do Município de São Paulo, solicito passe a referida proposição a tramitar em **regime de urgência**, considerando a importância da matéria nela contida.

Ao ensejo, renovo a Vossa Excelência protestos de elevada estima e consideração.

MARTA SUPLICY
Prefeita

Ao Excelentíssimo
Senhor José Eduardo Martins Cardozo
Presidente da Câmara Municipal de São Paulo

JAM/fmsmrp
Urg 605-01

A. Com. de Const. e Justiça

19 / 11 / 01

BRENO GANDELMAN

Assessor Tec. Leg. Chefe

A. T. M.

Recebido na Comissão de
Constituição e Justiça
Em 19/11/01 às 15:00h

Carlos Roberto da Silva
Secretário
11.130

CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO

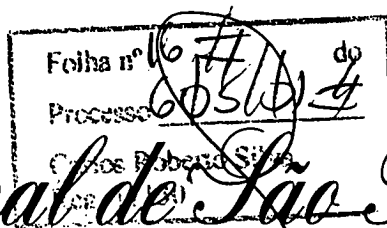
SEGUER, juntados nesta data papel para informações publicadas sob
Documento

Folhas do r. de

de

18, 12, 11

Carlos Roberto da Silva
Req. 11130



Câmara Municipal de São Paulo

16 - PAR
16-1660/2001 /2001 DA COMISSÃO DE
PARECER Nº
CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA SOBRE O PROJETO DE LEI Nº 605 /2001.

Trata-se de projeto de lei, de autoria da Senhora Prefeita, que visa disciplinar a dação em pagamento de bens imóveis como forma de extinção da obrigação tributária, no Município de São Paulo, prevista no inciso XI do artigo 156 do Código Tributário Nacional, acrescido pela Lei Complementar Federal nº 104, de 10 de janeiro de 2001.

A propositura estabelece que os créditos tributários inscritos na dívida ativa do Município de São Paulo poderão ser extintos pelo devedor, pessoa física ou jurídica, parcial ou integralmente, mediante dação em pagamento de bem imóvel, situado neste Município, a qual só se aperfeiçoará após a aceitação expressa da Fazenda Municipal, observados o interesse público, a conveniência administrativa e os critérios dispostos na lei.

Os requisitos, as condições e as consequências da utilização do instrumento jurídico objeto da propositura, para fins de extinção do crédito tributário municipal, são, em síntese, os seguintes:

- formalização de requerimento ao Secretário de Finanças e Desenvolvimento Econômico, contendo indicação pormenorizada do crédito tributário objeto do pedido, bem como a localização, dimensões e confrontações do imóvel oferecido, instruído com cópia autêntica do título de propriedade, além das certidões especificadas nos §§ 1º e 2º do art. 4º do projeto de lei;
- apresentação pelo devedor de declaração de ciência de que o deferimento do pedido de dação em pagamento, importará no reconhecimento da dívida e em extinção de processo, judicial ou administrativo, cujo objeto seja a discussão do crédito tributário que se pretenda extinguir, bem como de renúncia irretratável, ao direito de discutir a origem, o valor ou a validade do crédito tributário reconhecido;
- que o deferimento do pedido de dação em pagamento importará no reconhecimento da dívida objeto de execução fiscal movida pela Fazenda Pública Municipal, bem como na renúncia do devedor de discutir sua origem, valor ou validade;
- os débitos judiciais relativos a custas e despesas processuais, honorários de advogado e periciais serão recolhidos pelo devedor, no Departamento Fiscal da Procuradoria Geral do Município, ou nos autos dos processos judiciais a que se refiram.

17 - RELCOM
17-0827/2001



Câmara Municipal de São Paulo

Folha nº 37 do
Processo 003017
Carlos Roberto Silva
Reg. 11130

O projeto, define as providências e mecanismos a serem adotados pelos órgãos competentes da Prefeitura, uma vez protocolizado o requerimento do devedor ou terceiro interessado, nos seguintes termos:

- O Departamento Fiscal da Procuradoria Geral do Município deverá requerer, em juízo, a suspensão dos feitos que envolvam o crédito tributário indicado pelo devedor, pelo prazo de 60 (sessenta) dias, prorrogáveis se houver fundada necessidade e não acarrete prejuízos processuais ao Município;
- informações dos órgãos competentes sobre a existência de débitos tributários relacionados ao imóvel oferecido pelo devedor;
- avaliação do interesse do Município na aceitação do imóvel oferecido pelo devedor, por comissão constituída, obrigatoriamente, por servidores ocupantes de cargos efetivos, lotados nas Secretarias de Finanças e Desenvolvimento Econômico, na Secretaria dos Negócios Jurídicos e na Secretaria do Governo Municipal;
- consideração dos fatores que especifica nos incisos I a IV do § 1º do art. 6º, na apreciação da conveniência e da oportunidade da dação em pagamento, observando-se que, em nenhuma hipótese, o imóvel poderá ser aceito por valor superior ao da avaliação efetuada pela Administração Municipal;
- a existência ou não do interesse do Município, em tese, de receber o imóvel e sua destinação prioritária será declarada por despacho do Secretário de Finanças e Desenvolvimento Econômico;
- avaliação administrativa do imóvel, para determinação do preço, nos termos do art. 996 do Código Civil, em havendo interesse do Município em receber o bem a ser dado em pagamento, que ficará a cargo de uma equipe avaliadora, composta por servidores efetivos lotados no Departamento e Rendas Imobiliárias da Secretaria de Finanças e Desenvolvimento Econômico e nos Departamentos Patrimonial e de Desapropriações da Procuradoria Geral do Município;
- intimação do devedor, após concluída a avaliação, para manifestar sua concordância com o valor apurado, no prazo de cinco dias ou, em não concordando como valor, formular, em igual prazo, pedido de revisão da avaliação, devidamente fundamentado, ouvindo-se novamente o órgão avaliador, no prazo de quinze dias;
- em havendo concordância do devedor quanto ao valor apurado, o Secretário de Finanças e Desenvolvimento Econômico decidirá, em cinco dias, o requerimento



Câmara Municipal de São Paulo

Folha nº 18

Processo

Carlos Roberto Silva

Rec. 11/01

de dação em pagamento, informando-se, prontamente, ao Departamento Fiscal da Procuradoria Geral do Município, sobre a decisão, para as providências cabíveis, no âmbito de sua competência;

- a escritura de dação em pagamento deverá ser lavrada, em quinze dias do deferimento do requerimento, com a anuência e participação do Departamento Patrimonial da Procuradoria Geral do Município, arcando o devedor com as despesas e tributos incidentes na operação, além de obrigar-se a apresentar no ato de lavratura das escrituras os documentos referidos no parágrafo único do artigo 10 do projeto;
- após o registro da escritura, será providenciada, concomitantemente, a extinção da obrigação tributária e a respectiva baixa na dívida ativa, nos limites do valor do imóvel dado em pagamento pelo devedor;
- o projeto prevê, ainda, a emissão de certificado, na hipótese de o valor do imóvel dado em pagamento ser superior ao do débito tributário, cujo valor de face será representativo de crédito em favor do devedor, para quitação de tributos devidos ao Município de São Paulo, até o limite de 40% (quarenta por cento) do montante apurado na avaliação, nos termos do regulamento a ser expedido pelo Poder Executivo, contendo os dispositivos especificados no § 2º do art. 12 do projeto de lei.

Dispõe, mais, que se o devedor não solicitar a emissão desse certificado, não haverá, em nenhuma hipótese, saldo credor ou valor a ser-lhe restituído, devendo renunciar a qualquer importância que porventura exceda ao valor da dívida atualizado.

Finalmente, estabelece que o devedor responderá pela evicção, nos termos do artigo 998 do Código Civil.

Como vemos, nada obsta à tramitação da propositura, eis que encontra fundamento na Lei Federal nº 5.172, de 25 de outubro de 1966 (Código Tributário Nacional), nos termos do inciso XI do artigo 156, acrescido pela Lei Complementar nº 104, de 10 de janeiro de 2001, que inclui o instituto jurídico da dação em pagamento entre as modalidades de extinção do crédito tributário.

A proposta ampara-se nos arts. 13, I, II; 37, V; 69, I, 70, VI e 111 da Lei Orgânica do Município de São Paulo.

Tendo em vista que o projeto em exame trata de matéria referente ao pagamento de tributos municipais, deverão ser convocadas, mediante prévia e ampla publicidade, pelo menos 2 (duas) audiências públicas durante sua tramitação, nos termos do art.



Folha nº 9

Processo 650/8

Carlos Roberto Silva

Rec 11/30

Câmara Municipal de São Paulo

41, V, da Lei Orgânica do Município de São Paulo, c.c os arts. 66 e 85 e segs. do Regimento Interno da Câmara Municipal de São Paulo.

Observe-se, também, que a aprovação do projeto dependerá do voto favorável da maioria absoluta dos membros da Câmara, de conformidade com o disposto no art. 40, § 3º, I, da Lei Orgânica do Município de São Paulo, c.c. o art. 103, I, a, do Regimento Interno desta Casa.

Ante o exposto, somos

PELA LEGALIDADE.

Sala da Comissão de Constituição e Justiça,

21/8/2006

Laurindo

[Signature]

Salto
(Contrário)

[Signature]
(Contrário)
Que
Contrário

[Signature]

1-1

CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO
SEGUE, para a sua apreciação, o projeto de lei nº 11/2006, de 21/8/2006, que altera o Regimento Interno da Câmara Municipal de São Paulo.
Assistente de Chefe Técnica
Registro 10.940

A ATM, A PEDIDO

18, 11/03/03
Carlos Roberto da Silva
Secretário
11.130

CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO

SEGUE, juntado nesta data, _____ rubricado sob

folha nº 20^a 29 3/1/03

Maria José de Oliveira

Assistente de Chefia Técnica

Registro 10.940



Paulo

Folha nº	20	do proc.
nº	605	de 20 01
Mª Jose		

DEPARTAMENTO TÉCNICO DE TAQUIGRAFIA DE 1º

Mana Jose de Oliveira
Assistente de Chefe Técnica
Registro 10.940
SEM REVISÃO

ROD.: 01 FOLHA: 44

TAQ.: Monteiro

SESSÃO: 95-SE

ORADOR:

DATA: 19-12-01

O SR. PRESIDENTE (José Eduardo Cardozo - PT) - Solicito ao

Sr. Secretário a leitura do item.

"11. PL 605/01, do Executivo. Disciplina a dação em pagamento de bens imóveis como forma de extinção da obrigação tributária no Município de São Paulo, prevista no inciso XI do artigo 156 do Código Tributário Nacional, acrescido pela Lei complementar Federal n.º 104, de 10 de janeiro de 2001. (EM REGIME DE URGÊNCIA) Fase da discussão: 1ª. Aprovação mediante voto favorável da maioria absoluta dos membros da Câmara."

O SR. PRESIDENTE (José Eduardo Cardozo - PT) - Passemos à votação do requerimento de inversão. A votos. Os Srs. Vereadores favoráveis permaneçam como estão; os contrários, ou aqueles que desejarem verificação nominal de votação, manifestem-se agora. (Pausa) Aprovado.

O SR. CARLOS APOLINARIO (PGT) - (Pela ordem) - Sr. Presidente, solicito, exatamente à uma hora e 20 minutos da madrugada de quarta-feira, a retirada do meu pedido de discussão.

O SR. PRESIDENTE (José Eduardo Cardozo - PT) - Fica, então, retirado o requerimento do nobre Vereador Carlos Apolinario.



Paulo

Folha nº	21	do proc.
nº	605	de 20 01
Mª José de Oliveira		

DEPARTAMENTO TÉCNICO DE TAQUIGRAFIA
Maria José de Oliveira

ROD.: 01	FOLHA: 49	TAQ.: Monteiro	SESSÃO: 95-SE	Assistente de Chefia Técnica
ORADOR:			DATA: 19-12-01	Registro 18.940

O SR. PRESIDENTE (José Eduardo Cardozo - PT) - A votos o PL 605/01 do Executivo. Os Srs. Vereadores favoráveis permaneçam como estão; os contrários ou aqueles que desejarem verificação nominal de votação que manifestem-se agora. (Pausa) Aprovado. Com voto contrário do nobre Vereador Gilson Barreto.

Há sobre a ... regina

Há sobre a mesa requerimento de inversão, que será lido.

- É lido o seguinte:

(José Mentor - 6 atual 13)



CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO

LIDO HOJE

PRESIDENTE

Folha nº 22 do proc.
nº 605 de 20 01
Ma. José
Assistente de Chama Técnica
Registro 10.940

SUBSTITUTIVO Nº AO PROJETO DE LEI Nº 605/2001

28 DEZ 2001

A Câmara Municipal de São Paulo decreta:

Art. 1º - Os créditos tributários inscritos na dívida ativa do Município de São Paulo poderão ser extintos pelo devedor, pessoa física ou jurídica, mediante dação em pagamento de bem imóvel, situado neste Município, só se aperfeiçoará após a aceitação expressa da Fazenda Municipal, observados o interesse público, a conveniência administrativa e os critérios dispostos nesta lei.

Parágrafo único - Quando o crédito for objeto de execução fiscal, a proposta de dação em pagamento poderá ser formalizada em qualquer fase processual, desde que antes da designação de praça dos bens penhorados, ressalvado o interesse da Administração de apreciar o requerimento após essa fase.

Art. 2º - Para os efeitos desta lei, só serão admitidos imóveis comprovadamente livres e desembaraçados de quaisquer ônus ou dívidas, exceto aquelas apontadas junto ao Município de São Paulo, e cujo valor, apurado em regular avaliação, seja compatível com o montante do crédito fiscal que se pretenda extinguir.

§ 1º - De acordo com o artigo 930 do Código Civil, a dação em pagamento poderá ser formalizada através de imóvel de terceiro, em benefício do devedor, desde que este intervenha como anuente na operação, tanto no requerimento previsto no artigo 4º desta lei, quanto na respectiva escritura.

Art. 3º - O procedimento destinado à formalização da dação em pagamento compreenderá as seguintes etapas, sucessivamente:

I - análise do interesse e da viabilidade da aceitação do imóvel pelo Município;
II - avaliação administrativa do imóvel;
III - lavratura da escritura de dação em pagamento, que acarretará a extinção das ações, execuções e embargos relacionados ao crédito tributário que se pretenda extinguir.

Art. 4º - O devedor ou terceiro interessado em extinguir crédito tributário municipal, mediante dação em pagamento, deverá formalizar requerimento junto ao Secretário de Finanças e Desenvolvimento Econômico, contendo, necessariamente, a indicação pormenorizada do crédito tributário objeto do pedido, bem como a localização, dimensões e confrontações do imóvel oferecido, juntamente com cópia autêntica do título de propriedade.

§ 1º - O requerimento será também instruído, obrigatoriamente, com as seguintes certidões atualizadas em nome do proprietário:

Disciplina a dação em pagamento de bens imóveis como forma de extinção da obrigação tributária no Município de São Paulo, prevista no inciso XI do artigo 156 do Código Tributário Nacional, acrescido pela Lei Complementar Federal nº 104 de 10 de janeiro de 2001.

APROVADO EM 2ª DISCUSSÃO E SANCÃO



28 DEZ 2001



CM\$
parcial ou integralmente
Município de São Paulo

ATM
-27-Dez-2001-18:45-002316



CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO

Forma nº 23 do proc.
nº 605 de 20 01
M.ª Jose
Assistente de Chefe Técnica
Registro 10.940

I - certidão vintenária de inteiro teor, contendo todos os ônus e alienações referentes ao imóvel, expedida pelo Cartório de Registro de Imóveis competente;

II - certidão do Cartório Distribuidor de Protesto de Letras e Títulos da Capital de São Paulo e dos municípios onde o devedor e o terceiro interessado, quando for o caso, tenham tido sede ou domicílio nos últimos 5 (cinco) anos;

III - certidões do Cartório Distribuidor Cível da Comarca da Capital e dos municípios onde devedor e o terceiro interessado, quando for o caso, tenham tido sede ou domicílio nos últimos 5 (cinco) anos, inclusive relativas a execuções fiscais;

IV - certidões da Justiça Federal, inclusive relativas a execuções fiscais, e da Justiça do Trabalho;

V - certidões de "objeto e pé" das ações eventualmente apontadas, inclusive embargos à execução.

§ 2º - No caso do devedor ou terceiro interessado tratar-se de pessoa jurídica, poderão também, a critério da comissão mencionada no artigo 6º desta lei, ser exigidas as certidões previstas nos incisos II, III, IV e V deste artigo dos municípios onde a empresa tenha exercido atividades, nos últimos 5 (cinco) anos.

§ 3º - Se o crédito tributário que se pretenda extinguir for objeto de discussão em processo judicial ou administrativo promovido pelo devedor, este deverá apresentar declaração de ciência de que o deferimento de seu pedido de dação em pagamento importará, a final, no reconhecimento da dívida e na extinção do respectivo processo, hipótese em que o devedor renunciará, de modo irrevogável, ao direito de discutir a origem, o valor ou a validade do crédito tributário reconhecido.

§ 4º - Se o crédito for objeto de execução fiscal movida pela Fazenda Pública Municipal o deferimento do pedido de dação em pagamento igualmente importará no reconhecimento da dívida exequenda e na renúncia ao direito de discutir sua origem, valor ou validade.

§ 5º - Os débitos judiciais relativos a custas e despesas processuais, honorários periciais e advocatícios deverão ser apurados e recolhidos pelo devedor, no Departamento Fiscal da Procuradoria Geral do Município, ou nos autos dos processos judiciais a que se refiram.

Art. 5º - Uma vez protocolado o requerimento mencionado no artigo 4º desta lei, deverão ser tomadas as seguintes providências:

I - o Departamento Fiscal da Procuradoria Geral do Município deverá requerer, em juízo, a suspensão dos feitos que envolvam o crédito indicado pelo devedor, pelo prazo de 60 (sessenta) dias, prorrogáveis se houver fundada necessidade, desde que esse ato não acarrete prejuízos processuais ao Município;

II - os órgãos competentes informarão sobre a existência de débitos tributários relacionados ao imóvel oferecido pelo devedor, inclusive os referentes a contribuições de melhoria, Imposto sobre a Propriedade Predial e Territorial Urbana - IPTU e Imposto de Transmissão de Bens Imóveis - ITBI incidente sobre a aquisição do bem.

Art. 6º - O interesse do Município na aceitação do imóvel oferecido pelo devedor será avaliado por uma comissão constituída, obrigatoriamente, por servidores ocupantes de cargos efetivos, lotados na Secretaria de Finanças e Desenvolvimento



CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO

Folha nº 24 do proc.
nº 605 de 20 01
Ma. José
Assistente de Chefe Técnica
Registro 10.940

Econômico, na Secretaria dos Negócios Jurídicos, na Secretaria do Governo Municipal e na Secretaria de Habitação e Desenvolvimento Urbano.

§ 1º - Na apreciação da conveniência e da oportunidade da dação em pagamento serão considerados, dentre outros, os seguintes fatores:

I - utilidade do bem imóvel para os órgãos da Administração Direta;

II - interesse na utilização do bem por parte de outros órgãos públicos da Administração Indireta;

III - viabilidade econômica da aceitação do imóvel, em face dos custos estimados para sua adaptação ao uso público;

IV - compatibilidade entre o valor do imóvel e o montante do crédito tributário que se pretenda extinguir.

§ 2º - A comissão deverá emitir seu parecer no prazo de 10 (dez) dias, seguindo-se despacho do Secretário de Finanças e Desenvolvimento Econômico, declarando, em tese, a existência ou não de interesse do Município em receber o imóvel e a sua destinação prioritária.

§ 3º - Se for assegurada, prioritariamente, a utilização do imóvel para fins habitacionais, este será destinado ao Fundo Municipal de Habitação ou será alienado para promotores de habitação de interesse social da Administração Pública Direta ou Indireta ou cooperativos.

Art. 7º - Exclusivamente nos casos em que houver interesse do Município em receber o imóvel oferecido pelo devedor, será procedida a sua avaliação administrativa, para determinação do preço do bem a ser dado em pagamento, nos termos do artigo 996 do Código Civil.

§ 1º - A avaliação administrativa do imóvel ficará a cargo de uma equipe avaliadora, composta por servidores efetivos lotados no Departamento de Rendas Imobiliárias da Secretaria de Finanças e Desenvolvimento Econômico, e nos Departamentos Patrimonial e de Desapropriações da Procuradoria Geral do Município.

§ 2º - O Poder Executivo estabelecerá os procedimentos relativos à avaliação dos bens, inclusive no que concerne ao processamento dos pedidos de revisão das avaliações, bem como disciplinará as funções da equipe avaliadora, prevista no parágrafo anterior.

§ 3º - O Poder Executivo encaminhará à Câmara Municipal, anualmente, relatório das transações efetuadas no período.

Art. 8º - Uma vez concluída a avaliação mencionada no artigo anterior, o devedor será intimado para manifestar sua concordância com o valor apurado, no prazo de cinco dias.

§ 1º - Se não concordar com o valor apontado, o devedor poderá formular, em igual prazo, pedido de revisão da avaliação, devidamente fundamentado, ouvindo-se novamente o órgão avaliador no prazo de quinze dias.

§ 2º - Em nenhuma hipótese, o imóvel poderá ser aceito por valor superior ao da avaliação efetuada pela Administração Municipal.

Art. 9º - Se o devedor concordar com o valor apurado na avaliação do imóvel, o Secretário de Finanças e Desenvolvimento Econômico decidirá, em cinco dias, o requerimento de dação em pagamento para extinção do crédito tributário.



Folha nº	25	do proc.
nº	605	de 20 01
Maria José de Oliveira		

CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO

Assistente de Chefia Técnica

Registro 10.940

Parágrafo único - O Departamento Fiscal da Procuradoria Geral do Município deverá ser prontamente informado da decisão, qualquer que seja o seu teor, para tomar as providências cabíveis no âmbito de sua competência.

Art. 10 - Deferido o requerimento, deverá ser lavrada, em quinze dias, a escritura de dação em pagamento, com a anuência e participação do Departamento Patrimonial da Procuradoria Geral do Município, arcando o devedor com as despesas e tributos incidentes na operação.

Parágrafo único - Por ocasião da lavratura da escritura, deverá o contribuinte apresentar todos os documentos e certidões indispensáveis ao aperfeiçoamento do ato, inclusive os comprovantes de recolhimento dos encargos decorrentes de eventuais execuções fiscais e a prova da extinção de ações porventura movidas contra o Município de São Paulo, cujos objetos estejam relacionados ao crédito tributário que se pretenda extinguir, sob pena de invalidação da dação em pagamento.

Art. 11 - Após formalizado o registro da escritura de dação em pagamento, será providenciada, concomitantemente, a extinção da obrigação tributária e a respectiva baixa na dívida ativa, nos limites do valor do imóvel dado em pagamento pelo devedor.

§ 1º - O Departamento Patrimonial da Procuradoria Geral do Município adotará as providências necessárias, no âmbito de sua competência.

§ 2º - Se houver débito remanescente, deverá ser cobrado nos próprios autos da execução fiscal, caso ajuizada; se não houver ação ou execução em curso, esta deverá ser proposta pelo valor do saldo apurado.

Art. 12 - Na hipótese de o valor do imóvel ser superior ao do débito tributário, o Poder Público, a pedido do interessado, poderá emitir um certificado cujo valor de face será representativo de crédito em favor do devedor, para quitação de tributos devidos ao Município de São Paulo, até o limite de 40% (quarenta por cento) do montante apurado na avaliação, nos termos do regulamento a ser expedido pelo Poder Executivo.

§ 1º - Se o devedor não solicitar a emissão desse certificado, não haverá, em nenhuma hipótese, saldo credor ou valor a ser-lhe restituído, devendo renunciar a qualquer importância que porventura exceda ao valor da dívida atualizado.

§ 2º - O regulamento de que trata o "caput" deste artigo conterá dispositivos que visam estabelecer:

- I - o prazo máximo para o devedor solicitar a emissão do certificado;
- II - o prazo máximo para o devedor fazer uso do valor constante do certificado;
- III - a unidade responsável pela emissão, controle e baixa do valor constante do certificado;
- IV - a forma como será efetuada a quitação dos tributos;
- V - o procedimento formal e o prazo a serem obedecidos pelo devedor para renunciar ao valor excedente, quando houver.

Art. 13 - O devedor responderá pela evicção, nos termos do artigo 998 do Código Civil.

Art. 14 - O Executivo regulamentará esta lei no prazo de 180 (cento e oitenta) dias, contados de sua publicação.

Art. 15 - As despesas decorrentes da execução desta lei correrão por conta das dotações orçamentárias próprias, suplementadas se necessário.



Folha nº 26 do proc.
nº 605 de 20 01
Mª José

CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO

Maria José da Oliveira
Assistente de Chancelaria Técnica
Registro 10.940

Art. 16 - Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Sala das Sessões,

Adriano Diogo
Vereador

Oliver 5

Lauro 2

12

Carlos 11

13

14

15

16

17

18

19

20

21

22

23

24

25

26

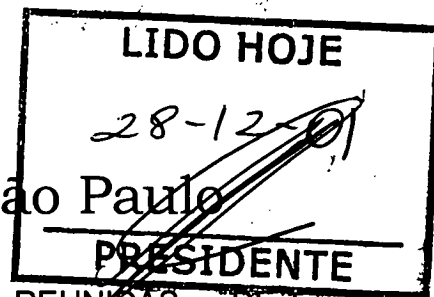


Folha nº 27 do proc.
nº 605 de 20 01
Ma José

Câmara Municipal de São Paulo

Assessoria de Chancelaria Técnica

Registro 10.940



PARECER CONJUNTO DAS COMISSOES REUNIDAS DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA, DE ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA E DE FINANÇAS E ORÇAMENTO SOBRE O SUBSTITUTIVO APRESENTADO EM PLENÁRIO AO PROJETO DE LEI Nº 605/2001

Trata-se o presente de substitutivo, apresentado em Plenário, na forma do artigo 270 do Regimento Interno, ao projeto de lei 605/2001, que visa disciplinar a dação em pagamento de bens imóveis como forma de extinção da obrigação tributária no Município de São Paulo, prevista no inciso XI do artigo 156 do Código Tributário Nacional, acrescido pela Lei Complementar Federal nº 104, de 10 de janeiro de 2001.

O substitutivo apresentado visa aperfeiçoar o projeto original, encontrando amparo no artigo 13, incisos I e III da Lei Orgânica do Município, sem alterar a fundamentação jurídica já exarada pela Comissão de Constituição e Justiça.

Face ao exposto, opina-se pela

LEGALIDADE

28 DEZ 2001

No mérito, a Comissão de Administração Pública nada tem a opor ao substitutivo apresentado, uma vez que aprimora o projeto original, adequando-o melhor as necessidades do Município e dos contribuintes.

Portanto, o parecer da comissão de mérito é

FAVORÁVEL

Sob o aspecto financeiro, nada há a opor ao substitutivo, uma vez que as despesas para sua execução correrão por conta de dotações orçamentárias próprias.

Face ao exposto, o parecer é

FAVORÁVEL.

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA

COMISSÃO DE ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA

COMISSÃO DE FINANÇAS E ORÇAMENTO



Câmara Municipal de São Paulo

Forma nº 28 do proc.
nº 605 de 20 01
Ma José
Assistente de Chefe Técnica
Registro 10.940

DEPARTAMENTO TÉCNICO DE TAQUIGRAFIA DT-10

ROD.: 01	FOLHA: 62	TAQ.: Anelise	SESSÃO: 104 Extraordinária
ORADOR:		DATA: 27-12-01	SEM
REVISÃO			

O SR. PRESIDENTE (José Eduardo Cardozo - PT) - Não há oradores inscritos. Encerrada a discussão. A votos Os Srs. Vereadores favoráveis à aprovação do PL 605/01, do Executivo, na versão do substitutivo apresentado pelo Vereador Adriano Diogo permaneçam como estão; os contrários ou aqueles que desejarem verificação nominal de votação, manifestem-se agora. (Pausa). Aprovado. Vai à sanção.

Passemos ao item 148 da pauta. O Sr. Secretário procederá à leitura.

- PL 669/01, do Executivo. Institui o novo Programa Especial de Parcelamento - PEP, no Município de São Paulo. Em regime de Urgência. Fase da discussão: 2ª. Aprovação mediante voto favorável da maioria absoluta dos membros da Câmara.

O SR. PRESIDENTE (José Eduardo Cardozo - PT) - O Sr. Secretário procederá à leitura do parecer.

- É lido o seguinte: (parecer ao PL 669/01)



CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO

Papel para informação, rubricado como folha n°

29

do processo n°

605

de 20

01 03 01, 02

(a)

Maria José de Oliveira
Assistente de Chefia Técnica
Registro 10.940

À LEG. 3 – SR. CHEFE:

O substitutivo de autoria do Vereador Adriano Diogo ao presente projeto, às fls. 22/26, foi aprovado em 2ª discussão e votação na 105 Sessão Extraordinária, de 28 de dezembro do corrente, estando em condições de ser encaminhado à sanção.

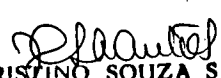
28/12/01

BRENO GANDELMAN
Assessor Técnico Legislativo Chefe
ATM

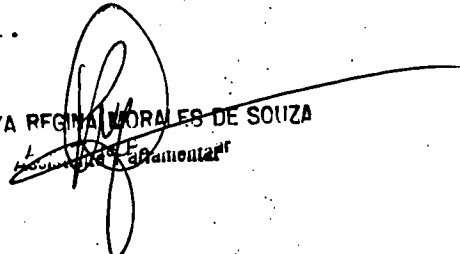
RECEBIDO EM LEG. 3
Em 13.12.01
Ma. José
ORLANDO KOCIMENDES
Assistente de Chefia Técnica

PROVISO 33 3201 BHEM
Sra. Kathy

Oficiar ao Executivo encaminhando cópia autêntica.
Preparar carta de lei e registro.
Em, 28.12.2001.


JOSE CRISTINO SOUZA SANTOS
Chefe de Seção Técnica IV
Substituto

Sr. Chefe,
Providenciado conforme determinado por V.Sa.
Em, 28.12.2001.


KATHYA REGINA MORAES DE SOUZA
Assistente Parlamentar

SE GUE juntado nesta data, documento e papel para Informação, rubricado

sob folha nº 30/44

Em 11/01/02

(a) ROSEMARY LUIZ DOS SANTOS
Assistente de Seção Técnica



Folha nº	30	de	pro
n.º	01-605	de	2001

CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO

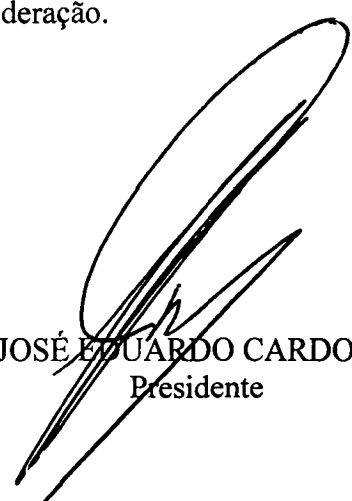
São Paulo, 28 de dezembro de 2001.

Ofício Leg.3 nº 888/2001

Senhor Prefeito,

Encaminho a Vossa Excelência cópia autêntica da lei decretada pela Câmara em sessão de 28 de dezembro do corrente, relativa ao Projeto de Lei nº 605/2001, de autoria do Executivo, que disciplina a dação em pagamento de bens imóveis como forma de extinção da obrigação tributária no Município de São Paulo, prevista no inciso XI do artigo 156 do Código Tributário Nacional, acrescido pela Lei Complementar Federal nº 104, de 10 de janeiro de 2001.

Valho-me da oportunidade para renovar a Vossa Excelência os meus protestos de elevado apreço e distinta consideração.


JOSÉ EDUARDO CARDOZO
Presidente

A Sua Excelência o Senhor
Doutor Hélio Bicudo
Digníssimo Prefeito em Exercício do Município de São Paulo.


JCSS/amf



CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO

ROSMARI CURY ALVES DOS SANTOS
Assistente de Chefe Técnica

-----Cópia autêntica. LEI DECRETADA NA SESSÃO DE 28 DE DEZEMBRO DE 2001. Cópia extraída de fls. n.ºs 22/26 do Processo. (PROJETO DE LEI N.º 605/2001). (Executivo). Disciplina a dação em pagamento de bens imóveis como forma de extinção da obrigação tributária no Município de São Paulo, prevista no inciso XI do artigo 156 do Código Tributário Nacional, acrescido pela Lei Complementar Federal n.º 104, de 10 de janeiro de 2001. A CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO decreta: Art. 1º - Os créditos tributários inscritos na dívida ativa do Município de São Paulo poderão ser extintos pelo devedor, pessoa física ou jurídica, parcial ou integralmente, mediante dação em pagamento de bem imóvel, situado neste Município, a qual só se aperfeiçoará após a aceitação expressa da Fazenda Municipal, observados o interesse público, a conveniência administrativa e os critérios dispostos nesta lei. Parágrafo único - Quando o crédito for objeto de execução fiscal, a proposta de dação em pagamento poderá ser formalizada em qualquer fase processual, desde que antes da designação de praça dos bens penhorados, ressalvado o interesse da Administração de apreciar o requerimento após essa fase. Art. 2º - Para os efeitos desta lei, só serão admitidos imóveis comprovadamente livres e desembaraçados de quaisquer ônus ou dívidas, exceto aquelas apontadas junto ao Município de São Paulo, e cujo valor, apurado em regular avaliação, seja compatível com o montante do crédito fiscal que se pretenda extinguir. Parágrafo único - De acordo com o artigo 930 do Código Civil, a dação em pagamento poderá ser formalizada através de imóvel de terceiro, em benefício do devedor, desde que este intervenha como anuente na operação, tanto no requerimento previsto no artigo 4º desta lei, quanto na respectiva escritura. Art. 3º - O procedimento destinado à formalização da dação em pagamento compreenderá as seguintes etapas, sucessivamente: I - análise do interesse e da viabilidade da aceitação do imóvel pelo Município; II - avaliação administrativa do imóvel; III - lavratura da escritura de dação em pagamento, que acarretará a extinção das ações, execuções e embargos relacionados ao crédito tributário que se pretenda extinguir. Art. 4º - O devedor ou terceiro interessado em extinguir crédito tributário municipal, mediante dação em pagamento, deverá formalizar requerimento junto ao Secretário de Finanças e Desenvolvimento Econômico, contendo, necessariamente, a indicação pormenorizada do crédito tributário objeto do pedido, bem como a



CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO

32
n.º 605
O funcionário
ROSÁRIO CURTALVES DOS SANTOS
Assistente de Chefe Técnica

localização, dimensões e confrontações do imóvel oferecido, juntamente com cópia autêntica do título de propriedade. § 1º - O requerimento será também instruído, obrigatoriamente, com as seguintes certidões atualizadas em nome do proprietário: I - certidão vintenária de inteiro teor, contendo todos os ônus e alienações referentes ao imóvel, expedida pelo Cartório de Registro de Imóveis competente; II - certidão do Cartório Distribuidor de Protesto de Letras e Títulos da Capital de São Paulo e dos municípios onde o devedor e o terceiro interessado, quando for o caso, tenham tido sede ou domicílio nos últimos 5 (cinco) anos; III - certidões do Cartório Distribuidor Cível da Comarca da Capital e dos municípios onde devedor e o terceiro interessado, quando for o caso, tenham tido sede ou domicílio nos últimos 5 (cinco) anos, inclusive relativas a execuções fiscais; IV - certidões da Justiça Federal, inclusive relativas a execuções fiscais, e da Justiça do Trabalho; V - certidões de "objeto e pé" das ações eventualmente apontadas, inclusive embargos à execução. § 2º - No caso do devedor ou terceiro interessado tratar-se de pessoa jurídica, poderão também, a critério da comissão mencionada no artigo 6º desta lei, ser exigidas as certidões previstas nos incisos II, III, IV e V deste artigo dos municípios onde a empresa tenha exercido atividades, nos últimos 5 (cinco) anos. § 3º - Se o crédito tributário que se pretenda extinguir for objeto de discussão em processo judicial ou administrativo promovido pelo devedor, este deverá apresentar declaração de ciência de que o deferimento de seu pedido de dação em pagamento importará, a final, no reconhecimento da dívida e na extinção do respectivo processo, hipótese em que o devedor renunciará, de modo irretratável, ao direito de discutir a origem, o valor ou a validade do crédito tributário reconhecido. § 4º - Se o crédito for objeto de execução fiscal movida pela Fazenda Pública Municipal o deferimento do pedido de dação em pagamento igualmente importará no reconhecimento da dívida exequenda e na renúncia ao direito de discutir sua origem, valor ou validade. § 5º - Os débitos judiciais relativos a custas e despesas processuais, honorários periciais e advocatícios deverão ser apurados e recolhidos pelo devedor, no Departamento Fiscal da Procuradoria Geral do Município, ou nos autos dos processos judiciais a que se refiram. Art. 5º - Uma vez protocolado o requerimento mencionado no artigo 4º desta lei, deverão ser tomadas as seguintes providências: I - o Departamento Fiscal da Procuradoria Geral do Município deverá requerer, em juízo, a



CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO

Folha n.º	33	de	101
n.º	605	d.º	100
Funcionário			
ROSMARI CURY ALVES DOS SANTOS			
Assistente de Chefe Técnica			

suspensão dos feitos que envolvam o crédito indicado pelo devedor, pelo prazo de 60 (sessenta) dias, prorrogáveis se houver fundada necessidade, desde que esse ato não acarrete prejuízos processuais ao Município; II - os órgãos competentes informarão sobre a existência de débitos tributários relacionados ao imóvel oferecido pelo devedor, inclusive os referentes a contribuições de melhoria, Imposto sobre a Propriedade Predial e Territorial Urbana - IPTU e Imposto de Transmissão de Bens Imóveis - ITBI incidente sobre a aquisição do bem. Art. 6º - O interesse do Município na aceitação do imóvel oferecido pelo devedor será avaliado por uma comissão constituída, obrigatoriamente, por servidores ocupantes de cargos efetivos, lotados na Secretaria de Finanças e Desenvolvimento Econômico, na Secretaria dos Negócios Jurídicos, na Secretaria do Governo Municipal e na Secretaria de Habitação e Desenvolvimento Urbano. § 1º - Na apreciação da conveniência e da oportunidade da dação em pagamento serão considerados, dentre outros, os seguintes fatores: I - utilidade do bem imóvel para os órgãos da Administração Direta; II - interesse na utilização do bem por parte de outros órgãos públicos da Administração Indireta; III - viabilidade econômica da aceitação do imóvel, em face dos custos estimados para sua adaptação ao uso público; IV - compatibilidade entre o valor do imóvel e o montante do crédito tributário que se pretenda extinguir. § 2º - A comissão deverá emitir seu parecer no prazo de 10 (dez) dias, seguindo-se despacho do Secretário de Finanças e Desenvolvimento Econômico, declarando, em tese, a existência ou não de interesse do Município em receber o imóvel e a sua destinação prioritária. § 3º - Se for assegurada, prioritariamente, a utilização do imóvel para fins habitacionais, este será destinado ao Fundo Municipal de Habitação ou será alienado para promotores de habitação de interesse social da Administração Pública Direta ou Indireta ou cooperativos. Art. 7º - Exclusivamente nos casos em que houver interesse do Município em receber o imóvel oferecido pelo devedor, será procedida a sua avaliação administrativa, para determinação do preço do bem a ser dado em pagamento, nos termos do artigo 996 do Código Civil. § 1º - A avaliação administrativa do imóvel ficará a cargo de uma equipe avaliadora, composta por servidores efetivos lotados no Departamento de Rendas Imobiliárias da Secretaria de Finanças e Desenvolvimento Econômico, e nos Departamentos Patrimonial e de Desapropriações da Procuradoria Geral do Município.



CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO

Feito em	34	de	prol.
n.º	605	de	2001
O funcionário	(2)		
ROSMARTELY ALVES DOS SANTOS Assistente de Chefe Técnica			

§ 2º - O Poder Executivo estabelecerá os procedimentos relativos à avaliação dos bens, inclusive no que concerne ao processamento dos pedidos de revisão das avaliações, bem como disciplinará as funções da equipe avaliadora, prevista no parágrafo anterior.

§ 3º - O Poder Executivo encaminhará à Câmara Municipal, anualmente, relatório das transações efetuadas no período. Art. 8º - Uma vez concluída a avaliação mencionada

no artigo anterior, o devedor será intimado para manifestar sua concordância com o valor apurado, no prazo de cinco dias. § 1º - Se não concordar com o valor apontado, o devedor poderá formular, em igual prazo, pedido de revisão da avaliação, devidamente fundamentado, ouvindo-se novamente o órgão avaliador no prazo de quinze dias. § 2º -

Em nenhuma hipótese, o imóvel poderá ser aceito por valor superior ao da avaliação efetuada pela Administração Municipal. Art. 9º - Se o devedor concordar com o valor

apurado na avaliação do imóvel, o Secretário de Finanças e Desenvolvimento Econômico decidirá, em cinco dias, o requerimento de dação em pagamento para

extinção do crédito tributário. Parágrafo único - O Departamento Fiscal da Procuradoria Geral do Município deverá ser prontamente informado da decisão,

qualquer que seja o seu teor, para tomar as providências cabíveis no âmbito de sua competência. Art. 10 - Deferido o requerimento, deverá ser lavrada, em quinze dias, a

escritura de dação em pagamento, com a anuência e participação do Departamento Patrimonial da Procuradoria Geral do Município, arcando o devedor com as despesas e

tributos incidentes na operação. Parágrafo único - Por ocasião da lavratura da escritura, deverá o contribuinte apresentar todos os documentos e certidões indispensáveis ao

aperfeiçoamento do ato, inclusive os comprovantes de recolhimento dos encargos decorrentes de eventuais execuções fiscais e a prova da extinção de ações porventura

movidas contra o Município de São Paulo, cujos objetos estejam relacionados ao crédito tributário que se pretenda extinguir, sob pena de invalidação da dação em

pagamento. Art. 11 - Após formalizado o registro da escritura de dação em pagamento, será providenciada, concomitantemente, a extinção da obrigação tributária e a

respectiva baixa na dívida ativa, nos limites do valor do imóvel dado em pagamento pelo devedor. § 1º - O Departamento Patrimonial da Procuradoria Geral do Município

adotará as providências necessárias, no âmbito de sua competência. § 2º - Se houver débito remanescente, deverá ser cobrado nos próprios autos da execução fiscal, caso



CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO

ROSAMARIA ALVES DOS SANTOS
Assistente de Chefia Técnica

ajuizada; se não houver ação ou execução em curso, esta deverá ser proposta pelo valor do saldo apurado. Art. 12 - Na hipótese de o valor do imóvel ser superior ao do débito tributário, o Poder Público, a pedido do interessado, poderá emitir um certificado cujo valor de face será representativo de crédito em favor do devedor, para quitação de tributos devidos ao Município de São Paulo, até o limite de 40% (quarenta por cento) do montante apurado na avaliação, nos termos do regulamento a ser expedido pelo Poder Executivo. § 1º - Se o devedor não solicitar a emissão desse certificado, não haverá, em nenhuma hipótese, saldo credor ou valor a ser-lhe restituído, devendo renunciar a qualquer importância que porventura exceda ao valor da dívida atualizado.

§ 2º - O regulamento de que trata o "caput" deste artigo conterà dispositivos que visam estabelecer: I - o prazo máximo para o devedor solicitar a emissão do certificado; II - o prazo máximo para o devedor fazer uso do valor constante do certificado; III - a unidade responsável pela emissão, controle e baixa do valor constante do certificado; IV - a forma como será efetuada a quitação dos tributos; V - o procedimento formal e o prazo a serem obedecidos pelo devedor para renunciar ao valor excedente, quando houver. Art. 13 - O devedor responderá pela evicção, nos termos do artigo 998 do Código Civil. Art. 14 - O Executivo regulamentará esta lei no prazo de 180 (cento e oitenta) dias, contados de sua publicação. Art. 15 - As despesas decorrentes da execução desta lei correrão por conta das dotações orçamentárias próprias, suplementadas se necessário. Art. 16 - Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário. Eu, KATHYA REGINA MORAES DE SOUZA

Assistente Parlamentar, padrão "QPA-05-A" extraí a presente cópia fielmente de fls. do livro competente nº 53 e digitei. Eu, ZULEY ASSATO, Assistente de Chefia Técnica, padrão "QPA-10-C" a conferi. São Paulo, 28 de dezembro de 2001. Chefe da

Seção Técnica de Preparo e Registro de Documentos Legislativos,
JOSE CRISTINO SOUZA SANTO, Visto, Maria Verzolla, Diretora do Departamento
...Chefe de Seção Técnica... Substituto... Diretor Téc. Depto.
dos Serviços Legislativos da Câmara Municipal de São Paulo.-

aa) José Eduardo Cardozo; Paulo Frange; Myryam Athie; Rubens Calvo; Antônio Carlos Rodrigues; Roger Lin; Cláudio Gomes Fonseca.

JCSS/krms



36	36	36
605	605	605
O funcionário	O funcionário	O funcionário
ROSMEYRE ALVES DOS SANTOS	ROSMEYRE ALVES DOS SANTOS	ROSMEYRE ALVES DOS SANTOS
Assistente de Crédito Técnico	Assistente de Crédito Técnico	Assistente de Crédito Técnico

CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO

LEI Nº 13.259 DE 28 DE DEZEMBRO DE 2001.

Disciplina a dação em pagamento de bens imóveis como forma de extinção da obrigação tributária no Município de São Paulo, prevista no inciso XI do artigo 156 do Código Tributário Nacional, acrescido pela Lei Complementar Federal nº 104, de 10 de janeiro de 2001.

Faço saber que a Câmara, em sessão de 28 de dezembro de 2001, decretou a seguinte lei:

Art. 1º - Os créditos tributários inscritos na dívida ativa do Município de São Paulo poderão ser extintos pelo devedor, pessoa física ou jurídica, parcial ou integralmente, mediante dação em pagamento de bem imóvel, situado neste Município, a qual só se aperfeiçoará após a aceitação expressa da Fazenda Municipal, observados o interesse público, a conveniência administrativa e os critérios dispostos nesta lei.

Parágrafo único - Quando o crédito for objeto de execução fiscal, a proposta de dação em pagamento poderá ser formalizada em qualquer fase processual, desde que antes da designação de praça dos bens penhorados, ressalvado o interesse da Administração de apreciar o requerimento após essa fase.

Art. 2º - Para os efeitos desta lei, só serão admitidos imóveis comprovadamente livres e desembaraçados de quaisquer ônus ou dívidas, exceto aquelas apontadas junto ao Município de São Paulo, e cujo valor, apurado em regular avaliação, seja compatível com o montante do crédito fiscal que se pretenda extinguir.

Parágrafo único - De acordo com o artigo 930 do Código Civil, a dação em pagamento poderá ser formalizada através de imóvel de terceiro, em benefício do devedor, desde que este intervenha como anuente na operação, tanto no requerimento previsto no artigo 4º desta lei, quanto na respectiva escritura.

Art. 3º - O procedimento destinado à formalização da dação em pagamento compreenderá as seguintes etapas, sucessivamente:

I - análise do interesse e da viabilidade da aceitação do imóvel pelo Município;



Forma n.º	24	do proc.
n.º	605	d.º 001
O funcionário		

REGMARI CRY AVELLOSANT
Assessoria de Gestão Técnica

CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO

II - avaliação administrativa do imóvel;

III - lavratura da escritura de dação em pagamento, que acarretará a extinção das ações, execuções e embargos relacionados ao crédito tributário que se pretenda extinguir.

Art. 4º - O devedor ou terceiro interessado em extinguir crédito tributário municipal, mediante dação em pagamento, deverá formalizar requerimento junto ao Secretário de Finanças e Desenvolvimento Econômico, contendo, necessariamente, a indicação pormenorizada do crédito tributário objeto do pedido, bem como a localização, dimensões e confrontações do imóvel oferecido, juntamente com cópia autêntica do título de propriedade.

§ 1º - O requerimento será também instruído, obrigatoriamente, com as seguintes certidões atualizadas em nome do proprietário:

I - certidão vintenária de inteiro teor, contendo todos os ônus e alienações referentes ao imóvel, expedida pelo Cartório de Registro de Imóveis competente;

II - certidão do Cartório Distribuidor de Protesto de Letras e Títulos da Capital de São Paulo e dos municípios onde o devedor e o terceiro interessado, quando for o caso, tenham tido sede ou domicílio nos últimos 5 (cinco) anos;

III - certidões do Cartório Distribuidor Cível da Comarca da Capital e dos municípios onde devedor e o terceiro interessado, quando for o caso, tenham tido sede ou domicílio nos últimos 5 (cinco) anos, inclusive relativas a execuções fiscais;

IV - certidões da Justiça Federal, inclusive relativas a execuções fiscais, e da Justiça do Trabalho;

V - certidões de "objeto e pé" das ações eventualmente apontadas, inclusive embargos à execução.

§ 2º - No caso do devedor ou terceiro interessado tratar-se de pessoa jurídica, poderão também, a critério da comissão mencionada no artigo 6º desta lei, ser exigidas as certidões previstas nos incisos II, III, IV e V deste artigo dos municípios onde a empresa tenha exercido atividades, nos últimos 5 (cinco) anos.

§ 3º - Se o crédito tributário que se pretenda extinguir for objeto de discussão em processo judicial ou administrativo promovido pelo devedor, este deverá apresentar declaração de ciência de que o deferimento de seu pedido de dação em pagamento importará, a final, no reconhecimento da dívida e na extinção do respectivo processo, hipótese em que o devedor renunciará, de modo irrevogável, ao direito de discutir a origem, o valor ou a validade do crédito tributário reconhecido.



CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO

Folha n.º	38	do proc.
n.º	605	de 2001
O funcionário	ROSMÁRIO ALVES DOS SANTOS	
	Assistente de Chefia Técnica	

§ 4º - Se o crédito for objeto de execução fiscal movida pela Fazenda Pública Municipal o deferimento do pedido de dação em pagamento igualmente importará no reconhecimento da dívida exequenda e na renúncia ao direito de discutir sua origem, valor ou validade.

§ 5º - Os débitos judiciais relativos a custas e despesas processuais, honorários periciais e advocatícios deverão ser apurados e recolhidos pelo devedor, no Departamento Fiscal da Procuradoria Geral do Município, ou nos autos dos processos judiciais a que se refiram.

Art. 5º - Uma vez protocolado o requerimento mencionado no artigo 4º desta lei, deverão ser tomadas as seguintes providências:

I - o Departamento Fiscal da Procuradoria Geral do Município deverá requerer, em juízo, a suspensão dos feitos que envolvam o crédito indicado pelo devedor, pelo prazo de 60 (sessenta) dias, prorrogáveis se houver fundada necessidade, desde que esse ato não acarrete prejuízos processuais ao Município;

II - os órgãos competentes informarão sobre a existência de débitos tributários relacionados ao imóvel oferecido pelo devedor, inclusive os referentes a contribuições de melhoria, Imposto sobre a Propriedade Predial e Territorial Urbana - IPTU e Imposto de Transmissão de Bens Imóveis - ITBI incidente sobre a aquisição do bem.

Art. 6º - O interesse do Município na aceitação do imóvel oferecido pelo devedor será avaliado por uma comissão constituída, obrigatoriamente, por servidores ocupantes de cargos efetivos, lotados na Secretaria de Finanças e Desenvolvimento Econômico, na Secretaria dos Negócios Jurídicos, na Secretaria do Governo Municipal e na Secretaria de Habitação e Desenvolvimento Urbano.

§ 1º - Na apreciação da conveniência e da oportunidade da dação em pagamento serão considerados, dentre outros, os seguintes fatores:

I - utilidade do bem imóvel para os órgãos da Administração Direta;

II - interesse na utilização do bem por parte de outros órgãos públicos da Administração Indireta;

III - viabilidade econômica da aceitação do imóvel, em face dos custos estimados para sua adaptação ao uso público;

IV - compatibilidade entre o valor do imóvel e o montante do crédito tributário que se pretenda extinguir.



CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO

Folha n.º 39 do proc.
n.º 605 de 2001
O funcionário
ROSAMARY GUNALVES DOS SANTOS
Assistente de Chefe Técnica

§ 2º - A comissão deverá emitir seu parecer no prazo de 10 (dez) dias, seguindo-se despacho do Secretário de Finanças e Desenvolvimento Econômico, declarando, em tese, a existência ou não de interesse do Município em receber o imóvel e a sua destinação prioritária.

§ 3º - Se for assegurada, prioritariamente, a utilização do imóvel para fins habitacionais, este será destinado ao Fundo Municipal de Habitação ou será alienado para promotores de habitação de interesse social da Administração Pública Direta ou Indireta ou cooperativos.

Art. 7º - Exclusivamente nos casos em que houver interesse do Município em receber o imóvel oferecido pelo devedor, será procedida a sua avaliação administrativa, para determinação do preço do bem a ser dado em pagamento, nos termos do artigo 996 do Código Civil.

§ 1º - A avaliação administrativa do imóvel ficará a cargo de uma equipe avaliadora, composta por servidores efetivos lotados no Departamento de Rendas Imobiliárias da Secretaria de Finanças e Desenvolvimento Econômico, e nos Departamentos Patrimonial e de Desapropriações da Procuradoria Geral do Município.

§ 2º - O Poder Executivo estabelecerá os procedimentos relativos à avaliação dos bens, inclusive no que concerne ao processamento dos pedidos de revisão das avaliações, bem como disciplinará as funções da equipe avaliadora, prevista no parágrafo anterior.

§ 3º - O Poder Executivo encaminhará à Câmara Municipal, anualmente, relatório das transações efetuadas no período.

Art. 8º - Uma vez concluída a avaliação mencionada no artigo anterior, o devedor será intimado para manifestar sua concordância com o valor apurado, no prazo de cinco dias.

§ 1º - Se não concordar com o valor apontado, o devedor poderá formular, em igual prazo, pedido de revisão da avaliação, devidamente fundamentado, ouvindo-se novamente o órgão avaliador no prazo de quinze dias.

§ 2º - Em nenhuma hipótese, o imóvel poderá ser aceito por valor superior ao da avaliação efetuada pela Administração Municipal.

Art. 9º - Se o devedor concordar com o valor apurado na avaliação do imóvel, o Secretário de Finanças e Desenvolvimento Econômico decidirá, em cinco dias, o requerimento de dação em pagamento para extinção do crédito tributário.

Parágrafo único - O Departamento Fiscal da Procuradoria Geral do Município deverá ser prontamente informado da decisão, qualquer que seja o seu teor, para tomar as providências cabíveis no âmbito de sua competência.



Folha n.º	40	do proc.
n.º	605	de 2001
O funcionário		
ROSMARI CORVELLO - 673 SANTOS Assistente de Crédito Técnico		

CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO

Art. 10 - Deferido o requerimento, deverá ser lavrada, em quinze dias, a escritura de dação em pagamento, com a anuência e participação do Departamento Patrimonial da Procuradoria Geral do Município, arcando o devedor com as despesas e tributos incidentes na operação.

Parágrafo único - Por ocasião da lavratura da escritura, deverá o contribuinte apresentar todos os documentos e certidões indispensáveis ao aperfeiçoamento do ato, inclusive os comprovantes de recolhimento dos encargos decorrentes de eventuais execuções fiscais e a prova da extinção de ações porventura movidas contra o Município de São Paulo, cujos objetos estejam relacionados ao crédito tributário que se pretenda extinguir, sob pena de invalidação da dação em pagamento.

Art. 11 - Após formalizado o registro da escritura de dação em pagamento, será providenciada, concomitantemente, a extinção da obrigação tributária e a respectiva baixa na dívida ativa, nos limites do valor do imóvel dado em pagamento pelo devedor.

§ 1º - O Departamento Patrimonial da Procuradoria Geral do Município adotará as providências necessárias, no âmbito de sua competência.

§ 2º - Se houver débito remanescente, deverá ser cobrado nos próprios autos da execução fiscal, caso ajuizada; se não houver ação ou execução em curso, esta deverá ser proposta pelo valor do saldo apurado.

Art. 12 - Na hipótese de o valor do imóvel ser superior ao do débito tributário, o Poder Público, a pedido do interessado, poderá emitir um certificado cujo valor de face será representativo de crédito em favor do devedor, para quitação de tributos devidos ao Município de São Paulo, até o limite de 40% (quarenta por cento) do montante apurado na avaliação, nos termos do regulamento a ser expedido pelo Poder Executivo.

§ 1º - Se o devedor não solicitar a emissão desse certificado, não haverá, em nenhuma hipótese, saldo credor ou valor a ser-lhe restituído, devendo renunciar a qualquer importância que porventura exceda ao valor da dívida atualizado.

§ 2º - O regulamento de que trata o "caput" deste artigo conterá dispositivos que visam estabelecer:

I - o prazo máximo para o devedor solicitar a emissão do certificado;

II - o prazo máximo para o devedor fazer uso do valor constante do certificado;



CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO

Folha n.º	41	do proc
n.º	605	de 2001
O funcionário	ROSMARI CURY ALVES DOS SANTOS	
Assistente de Chefe Técnica		

III - a unidade responsável pela emissão, controle e baixa do valor constante do certificado;

IV - a forma como será efetuada a quitação dos tributos;

V - o procedimento formal e o prazo a serem obedecidos pelo devedor para renunciar ao valor excedente, quando houver.

Art. 13 - O devedor responderá pela evicção, nos termos do artigo 998 do Código Civil.

Art. 14 - O Executivo regulamentará esta lei no prazo de 180 (cento e oitenta) dias, contados de sua publicação.

Art. 15 - As despesas decorrentes da execução desta lei correrão por conta das dotações orçamentárias próprias, suplementadas se necessário.

Art. 16 - Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Câmara Municipal de São Paulo, 28 de dezembro de 2001.

O Presidente,

JCSS/krms



CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO

Papel para informação, rubricado como folha n°

do processo n°

605

de 20

01

(a)

ROSAMARIA ALVES DOS SANTOS

Assistente Técnica

LEI N° 13.259, 28 DE DEZEMBRO DE 2001

(Projeto de Lei n° 605/2001, do Executivo)

Disciplina a dação em pagamento de bens imóveis como forma de extinção da obrigação tributária no Município de São Paulo, prevista no inciso XI do artigo 156 do Código Tributário Nacional, acrescido pela Lei Complementar Federal n° 104, de 10 de janeiro de 2001.

HÉLIO BICUDO, Vice-Prefeito, em exercício no cargo de

debito tributário, o Poder Público, a pedido do interessado, poderá emitir um certificado cujo valor de face será representativo de crédito em favor do devedor, para quitação de tributos devidos ao Município de São Paulo, até o limite de 40% (quarenta por cento) do montante apurado na avaliação, nos termos do regulamento a ser expedido pelo Poder Executivo.

§ 1º - Se o devedor não solicitar a emissão desse certificado, não haverá, em nenhuma hipótese, saldo credor ou valor a ser-lhe restituído, devendo renunciar a qualquer importância que porventura exceda ao valor da dívida atualizado.

§ 2º - O regulamento de que trata o "caput" deste artigo conterá dispositivos que visam estabelecer:



CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO

ROSAMARIA ALVES DOS SANTOS
Assistente de Chefe Técnica

São Paulo, 28 de dezembro de 2001.

Recebi ofício Leg. 3 n° 888, de 28/12/2001, encaminhando à Sra. Prefeita cópia autêntica de lei decretada pela Câmara, relativa ao Projeto de Lei n° 605/01, de autoria do Executivo.

RECEBIDO
SGM/ATL

04/01/02

MARLENE GIRELLES GIRALDES
ATL SGM

gistro de Imóveis competente;

II - certidão do Cartório Distribuidor de Protesto de Letras e Títulos da Capital de São Paulo e dos municípios onde o devedor e o terceiro interessado, quando for o caso, tenham tido sede ou domicílio nos últimos 5 (cinco) anos;

III - certidões do Cartório Distribuidor Cível da Comarca da Capital e dos municípios onde devedor e o terceiro interessado, quando for o caso, tenham tido sede ou domicílio nos últimos 5 (cinco) anos, inclusive relativas a execuções fiscais;

IV - certidões da Justiça Federal, inclusive relativas a execuções fiscais, e da Justiça do Trabalho;

V - certidões de "objeto e pé" das ações eventualmente apon-tadas, inclusive embargos à execução.

§ 2º - No caso do devedor ou terceiro interessado tratar-se de pessoa jurídica, poderão também, a critério da comissão mencionada no artigo 6º desta lei, ser exigidas as certidões pre-

Publicado no DIÁRIO OFICIAL

de 29, 12, 2001

pagina 02 coluna 02 e 04

Conferido:

N

Publicado no DIÁRIO OFICIAL
de 05/01/2002
Página 04
Conteúdo: 32/4

PE-01	262,89	289,16	318,11	349,91	384,90
PE-02	289,16	318,11	349,91	384,90	423,38
PE-03	318,11	349,91	384,90	423,38	465,75
PE-04	349,91	384,90	423,38	465,75	512,30
PE-05	384,90	423,38	465,75	512,30	563,56
PE-06	423,38	465,75	512,30	563,56	619,94
PE-07	465,75	512,30	563,56	619,94	681,90
PE-08	503,02	553,31	608,66	669,52	736,50
PE-09	543,27	597,60	657,33	723,08	795,41
PE-10	586,71	645,42	709,96	780,94	859,06

MAGISTÉRIO MUNICIPAL ORNADA BÁSICA DO PROFESSOR

FIGRAUS	A	B	C	D	E
E-11	433,25	461,43	491,42	523,40	557,39
E-12	461,43	491,42	523,40	557,39	593,62
E-13	491,42	523,40	557,39	593,62	632,19
E-14	523,40	557,39	593,62	632,19	673,29
E-15	557,39	593,62	632,19	673,29	717,06
E-16	593,62	632,19	673,29	717,06	763,72
E-17	632,19	673,29	717,06	763,72	813,31
E-18	673,29	717,06	763,72	813,31	866,20
E-19	717,06	763,72	813,31	866,20	922,53
E-20	763,72	813,31	866,20	922,53	982,50
E-21	813,31	866,20	922,53	982,50	1.046,31

MAGISTÉRIO MUNICIPAL ORNADA ESPECIAL AMPLIADA

FIGRAUS	A	B	C	D	E
E-11	649,93	692,20	737,16	785,11	836,13
E-12	692,20	737,16	785,11	836,13	890,46
E-13	737,16	785,11	836,13	890,46	948,33
E-14	785,11	836,13	890,46	948,33	1.009,98
E-15	836,13	890,46	948,33	1.009,98	1.075,61
E-16	890,46	948,33	1.009,98	1.075,61	1.145,54
E-17	948,33	1.009,98	1.075,61	1.145,54	1.220,02
E-18	1.009,98	1.075,61	1.145,54	1.220,02	1.299,34
E-19	1.075,61	1.145,54	1.220,02	1.299,34	1.383,76
E-20	1.145,54	1.220,02	1.299,34	1.383,76	1.473,68
E-21	1.220,02	1.299,34	1.383,76	1.473,68	1.569,51

Municipais;

3. Ao clicar no link
visualizada na ím

As edições diárias d

www.pre

www.imprensa

PREFEITURA DE CIDADE DE
São Paulo
GOVERNO DA RECONSTRUÇÃO

ADM

Se não concordar com o valor apontado, o devedor po-
dará com o valor apurado, no prazo de cinco dias.

LEI Nº 13.272, 04 DE JANEIRO DE 2002

(Projeto de Lei nº 694/01, do Executivo)

*Dispõe sobre a readequação das Es-
calas de Padrões de Vencimentos dos
Quadros dos Profissionais de Educação,
do Quadro do Magistério Municipal,
bem assim dos titulares de cargos ou
funções de Auxiliar de Desenvolvimento
Infantil e dá outras providências.*

HÉLIO BICUDO, Vice-Prefeito, em exercício no cargo de
Prefeito do Município de São Paulo, no uso das atribuições
que lhe são conferidas por lei, faz saber que a Câmara Muni-
cipal, em sessão de 27 de dezembro de 2001, decretou e eu
promulgo a seguinte lei:

Art. 1º - As Escalas de Padrões de Vencimentos dos Quadros
dos Profissionais de Educação, compreendendo as referências,
os graus e os valores constantes do Anexo II, a que se refere o
artigo 6º da Lei nº 11.434, de 12 de novembro de 1993, altera-
da pela Lei nº 12.396, de 2 de julho de 1997, devidamente
reajustadas nos termos da legislação vigente, ficam reade-
quadas, a partir de 1º de dezembro de 2001, na conformidade
do Anexo I, integrante desta lei.

Art. 2º - As Escalas de Padrões de Vencimentos do Quadro do
Magistério Municipal, compreendendo as referências, os graus
e os valores constantes do Anexo II, Tabelas "A" e "B", a que

nação de preço dos bens penhorados, ressalvado o interesse da
cada em qualquer fase processual, desde que antes da desig-
fiscal, a proposta de dação em pagamento poderá ser formal-
Parágrafo único - Quando o crédito for objeto de execução
ministrativa e os critérios dispostos nesta lei.

Municipal, observados o interesse público, a conveniência ad-
a qual só se aperfeiçoará após a aceitação expressa da Fazenda
dação em pagamento de bem imóvel, situado neste Município,
pessoa física ou jurídica, parcial ou integralmente, mediante
Município de São Paulo poderão ser extintos pelo devedor,
Art. 1º - Os créditos tributários inscritos na dívida ativa do
promulgo a seguinte lei:

Art. 1º - O crédito tributário inscrito na dívida ativa do
Municipal, em sessão de 28 de dezembro de 2001, decretou e eu
que lhe são conferidas por lei, faz saber que a Câmara Muni-
Prefeito do Município de São Paulo, no uso das atribuições
Vice-Prefeito, em exercício no cargo de

deral nº 104, de 10 de janeiro de 2001.
acrescido pela Lei Complementar Fe-
tigo 156 do Código Tributário Nacional,
São Paulo, prevista no inciso XI do ar-
obrigação tributária no Município de
bens imóveis como forma de extinção da
Disciplina a dação em pagamento de

(Projeto de Lei nº 605/2001, do Executivo)

LEI Nº 13.259, DE 28 DE DEZEMBRO DE 2001

Assessoria Técnica

ROS... DOS SANTOS

(a)

11/01/02

de 20 01

605

do processo nº

CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO



À

ATM

Sr. Assessor Chefe,

Para providências e posterior arquivamento.

Em, 31/01/2002

Jose Cristino
JOSE CRISTINO SOUZA SANTOS
Chefe de Seção Técnica II
Substituto

AO DT. 94 - SRA. CHEFE:
ARQUIVAR O PRESENTE PROCESSO

13/02/2002

Breno
BRENO GANDELMAN
Assessor Tec. Leg. Chefe
A. T. M.

DEPARTAMENTO DE DOCUMENTAÇÃO E INFORMAÇÃO SEÇÃO TÉCNICA DE ARQUIVO	
Proc. encerrado c/	44# fls.
Arquivo em	19-02-2002
O Func.º	<i>D</i>
LINA ANGÉLICA MADIA GUMALSKAS Documentalista - RF 100.927	

SE GUE *m* juntado *44#* nesta data, *44#* documento *44#* e papel para informação, rubricado *44#*
sob folha *45 a 87#* nº *45 a 87#*

Em 20.3.2002

(a) *Lina Angélica Madia Gumalskas*

Documentalista - RF 100.927



Folha nº 45 do Processo
nº 01-605 de 2001
LINA ANGÉLICA MARIA GONÇALVES
Documentalista - RF 100.927

CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO

COMISSÃO DE FINANÇAS E ORÇAMENTO

São Paulo, 15 de março de 2002.

Memo FIN 031/02

Ao DT.94
Senhora Chefe,

Solicito suas providências no sentido de juntar ao PL 605/01, de autoria do Executivo, as notas taquigráficas, anexas, referente 1ª audiência pública realizada no dia 21 de dezembro último, (Programa Especial de Parcelamento - PEP).

Atenciosamente,


Elaine Gonçalves Gavioli
Secretária



COMISSÃO DE FINANÇAS E ORÇAMENTO

SEM REVISÃO
TAQUIGRAFIA

MEMBROS: ELISEU GABRIEL - PRESIDENTE
WADIH MUTRAN
AUGUSTO CAMPOS
ÍTALO CARDOSO
RICARDO MONTORO
MILTON LEITE
JOSÉ VIVIANI FERRAZ
ADRIANO DIOGO
ATILIO FRANCISCO

Folha nº 46 do Processo
nº 01-605 de 2001.
LINA ANGÉLICA MARIA GUMARAS
Documentalista - RF 100.927

**AUDIÊNCIA PÚBLICA REALIZADA NA CÂMARA MUNICIPAL DE
SÃO PAULO, EM 21 DE DEZEMBRO DE 2001.**



Câmara Municipal de São Paulo

DEPARTAMENTO TÉCNICO DE TAQUIGRAFIA DT-10

ROD.:Z1	FOLHA:1	TAQ.:Dalva	COMISSÃO:FIN
ORADOR:		DATA:21-12	SEM REVISÃO

O SR. JOSÉ VIVIANI FERRAZ (PL) - Esta aberta a reunião a primeira Audiência Pública sobre o projeto de lei 605/01, do Executivo, que disciplina dação pagamento de bens imóveis, distinção da obrigação tributária no Município de São Paulo prevista no inciso XI, do art. 156 do Código Tributário Nacional, acrescido pela Lei Complementar 104 de 10 de janeiro de 2001. Presente o representante do Executivo, Dr. Luiz Rosan, da Secretaria Municipal de Finanças, a quem passo a palavra para falar a respeito do projeto.

O SR. LUIZ ROSAN - Bom dia, Srs. Vereadores e demais presentes, como V.Exa. adiantou, esse projeto de lei, foi elaborado em decorrência da aprovação da lei complementar 104 de 2001, que introduziu no código tributário nacional o Inciso XI, ao Art. 156. Esse inciso, permite a extinção dos créditos tributários por meio da ação e pagamento de bens imóveis.

Portanto a municipalidade está apresentando esse projeto para aproveitar a possibilidade aberta pelo CTN, de extinção de crédito tributário por meio dação e pagamento.

O Art. 1º prevê que os créditos tributários previstos na dívida ativa poderão ser extinto pelo devedor por meio dação e pagamento de bens e imóveis. Esses imóveis tem de estarem localizados no Município de São Paulo. Os créditos tributários não há limitação. Pode ser o ISS, IPTU, qualquer crédito tributário inscrito na dívida ativa.

Folha nº 47 do Processo
nº 01-605 de 2001
LINA ANGÉLICA MARIA CUMASUSAS
Documentalista - RF 100.927



Câmara Municipal de São Paulo

DEPARTAMENTO TÉCNICO DE TAQUIGRAFIA DT-10

ROD.:Z1	FOLHA:2	TAQ.:Dalva	COMISSÃO:FIN
ORADOR:		DATA: 21-12	SEM REVISÃO

O SR. JOSÉ VIVIANI FERRAZ (PL) - Então, por exemplo, pode ser qualquer débito que a pessoa tiver, ela pode requerer, se for aprovado esse projeto dando um bem imóvel. É isso?

O SR. LUIZ ROSAN - Exatamente, é mais uma possibilidade. Há contribuintes que possuem débitos bem elevados na Dívida Ativa, e eventualmente eles não têm recurso financeiro para quitar essa dívida. Eles têm, eventualmente vários imóveis, mas não tem dinheiro em si para fazer a quitação. Portanto com essa possibilidade de quitação e pagamento de bem imóvel ele poderá apresentar o imóvel dele que perfaça o valor do débito inscrito na dívida e desta forma será feita a liquidação por meio, como se fosse uma compensação entre os créditos e débitos do contribuinte.

O SR. JOSÉ VIVIANI FERRAZ (PL) - Gostaria de fazer uma pergunta para o senhor no seguinte sentido: se meu pai, por exemplo, tiver um imóvel e se eu concordar, ele pode dar o imóvel para um terceiro para quitar débito?

O SR. LUIZ ROSAN - Exatamente. Há na Legislação essa possibilidade de se apresentar um imóvel de terceiros para efetuar essa quitação. Porque há possibilidade do débito tributário ser de um imóvel de um valor muito grande. O débito dele, ser um valor pequeno. então ele pode apresentar imóvel de menor valor para efetuar essa liquidação do débito dele. Há um artigo na lei que possibilita essa apresentação de imóvel que não seja do próprio devedor.

Folha nº 42 do Processo
nº 01-605 de 2001
LINA ANGELICA MARIA GUMAUSKAS
Documentalista - RF 100.927



Câmara Municipal de São Paulo

DEPARTAMENTO TÉCNICO DE TAQUIGRAFIA DT-10

ROD.:Z1	FOLHA:3	TAQ.:Dalva	COMISSÃO:FIN
ORADOR:		DATA: 21-12	SEM REVISÃO

O SR. JOSÉ VIVIANI FERRAZ (PL) - Esse por acaso, já tiver... a Prefeitura já deu entrada na ação com o Executivo fiscal, ainda haverá essa possibilidade ou não. Ou terá de fazer acordo no fórum?

O SR. LUIZ ROSAN - Não. há essa possibilidade... No momento em que fica inviável essa dação, é apenas na hora do leilão. A fase final da execução fiscal. Então até esse momento, pode fazer essa dação e pagamento. Aí ele terá de fazer os acertos de custas judiciais que ocorreram com essa ação judicial, honorários advocatícios, mais essa possibilidade é aberta até a fase do leilão.

JOSÉ VIVIANI FERRAZ (PL) -

Folha nº 49 do Processo
nº 01 - 605 de 2001
LINA ANGÉLICA MARIA GUMALUSKAS
Documentalista - RF 100.927



Câmara Municipal de São Paulo

DEPARTAMENTO TÉCNICO DE TAQUIGRAFIA DT-10

ROD.:Z2

FOLHA:1

TAQ.:Dalva

COMISSÃO: FIN

ORADOR:

DATA: 21-12

SEM REVISÃO

O SR. JOSÉ VIVIANI FERRAZ (PL) - Por exemplo, ofereço um imóvel meu. Falo que vale 100 mil, e a Prefeitura envia um pessoal para avaliação. Quem é que vai avaliar o imóvel? A pessoa que dá o valor ou a Prefeitura que vai mandar avaliar o imóvel?

O SR. LUIZ ROSAN - Inicialmente o contribuinte, irá apresentar o imóvel e vai indicar um valor para esse imóvel a Secretaria Municipal de Finanças fará a avaliação. Existe na lei, uma comissão composta por servidores efetivos da Secretaria municipal de Finanças e dos departamentos patrimonial e desapropriação da Procuradoria Geral do Município para efetuar essa avaliação administrativa do imóvel. Eventualmente pode haver uma contestação do contribuinte a cerca do valor apresentado por essa avaliação administrativa. Apresentado essa contestação será feita uma nova avaliação para verificar, se realmente o valor que foi dado pela administração foi sub avaliado ou se aquele é realmente o valor de mercado do imóvel.

O SR. JOSÉ VIVIANI FERRAZ (PL) - Se por exemplo, eu der um imóvel avaliado em 150 mil e o débito é de cem mil, como é que fica esse saldo?

O SR. LUIZ ROSAN - Existe essa previsão para a situação do imóvel ser maior que o débito tributário. Temos no art. 12, essa previsão legal, neste caso do imóvel ser maior que o débito, será fornecidos ao contribuinte um certificado com o valor remanescente apa que ele utilize esse certificado na quitação de tributos municipais. A

Folha nº 50 do Processo
nº 01-605 de 2001

LINA ANGELO MARIA GIMALKAS



Câmara Municipal de São Paulo

DEPARTAMENTO TÉCNICO DE TAQUIGRAFIA DT-10

ROD.:Z2

FOLHA:2

TAQ.:Dalva

COMISSÃO: FIN

ORADOR:

DATA: 21-12

SEM REVISÃO

única restrição em relação a esse valor, é que existe um limite de 40% do valor apurado na avaliação. Ou seja, se o débito for menor e o imóvel superar essa diferença de 40% aí não será possível a emissão desses certificados.

O SR. JOSÉ VIVIANI FERRAZ (PL) - Com a palavra o nobre Adriano Diogo. Nobre vereador, Adriano Diogo, o Dr. Luiz Rosan expôs para nós todo o projeto que se refere o seguinte: a pessoa que tiver um débito com a Prefeitura ela poderá dar um imóvel para pagamento. Esse imóvel será avaliado pela Procuradoria, pelo departamento de patrimônio então ela dá esse imóvel para pagamento do débito. Esse débito pode ser de IPTU, ISS, todos os débitos da Prefeitura.

O SR. ADRIANO DIOGO (PT) - Estudei bem o projeto dação e pagamento. Esse projeto é para os grandes devedores. Tem uma diferença, o Pepe, seria para os pequenos devedores?

O SR. LUIZ ROSAN - Para os pequenos devedores até 65 mil reais.

O SR. ADRIANO DIOGO (PT) - Esse aqui são empresas?

O SR. LUIZ ROSAN - Não. Esse não faz distinção entre pessoa física e jurídica. Esse dação e pagamento é possível para os débitos inscritos na Dívida ativa, independente do tributo. Pode ser ISS, IPTU. Podem ser todos os créditos inscritos na Dívida Ativa. Ela não

Folha nº 51 do Processo
nº 01-605 de 2001
LINA ANGÉLICA MARIA GUMAUSKAS
Documentalista - R# 100.977



Câmara Municipal de São Paulo

DEPARTAMENTO TÉCNICO DE TAQUIGRAFIA DT-10

ROD.:Z2

FOLHA:3

TAQ.:Dalva

COMISSÃO: FIN

ORADOR:

DATA: 21-12

SEM REVISÃO

faz limitação de valor. Essa possibilidade foi introduzida pelo CTN. Esse ano, pela lei complementar 104. Então o Município está apenas introduzindo mais essa possibilidade para que os devedores do Município, possam regularizar sua situação para com o Município de São Paulo.

O SR. JOSÉ VIVIANI FERRAZ (PL) - Na prática, nobre Vereador Adriano Diogo, o plano de parcelamento, vai ficar mais para os pequenos devedores. Os grandes devedores que devem ISS, IPTU utilizaram esse projeto 605.

O SR. ADRIANO DIOGO (PT) - Qual a viabilidade desse projeto. Tivemos várias tentativas na Prefeitura, até em administrações anteriores de conseguir o pagamento das dívidas atrasadas. O Rifis, todas aquelas tentativas. Quais são os atrativos que levariam, porque aparentemente, embora a dação seja uma questão prevista, constitucional, uma questão antiga do direito tributário brasileiro, quais são os atrativos que essa lei levaria o proprietário, acredito, mais o empresário... Por exemplo, entendo se uma pessoa tiver um cortiço, quer dizer um imóvel que abriga um cortiço, que a população não paga e não tem condições de reaver, aquele imóvel tem uma dívida terrível. Então imaginei essa caso teórico da dação e pagamento do imóvel, mas o senhor como economista que é, uma pessoa especializada discorrer mais sobre esse assunto.

O SR. LUIZ ROSAN

Folha nº 52 do Processo
nº 01-605 de 2001
LINA ANGÉLICA MARIA CUMALUSKAS
Documentalista - RF 100.927



Câmara Municipal de São Paulo

DEPARTAMENTO TÉCNICO DE TAQUIGRAFIA DT-10

ROD.:Z3

FOLHA:1

TAQ.:Dalva

COMISSÃO:FIN

ORADOR:

DATA: 21-12

SEM REVISÃO

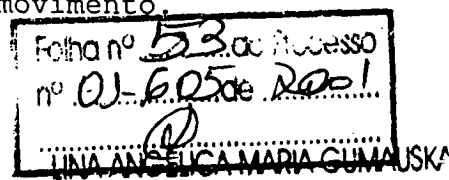
O SR. LUIZ ROSAN - Não temos garantia de que haverá muitas adesões a essa nova modalidade de extinção. Mas não deixa de ser uma nova possibilidade para os devedores quitarem os seus débitos.

O exemplo que o senhor havia dado em relação aos cortiços, inclusive é uma preocupação da Secretaria Municipal de Habitação, e temos aqui um representante da mesma, e pelo o que ele havia adiantado, será apresentado um substitutivo possibilitando também a utilização desses imóveis para os programas habitacionais da Prefeitura. Temos no art. 6º, apresenta as possibilidades em que os imóveis serão usados. Então temos no inciso 1º - utilidade do bem imóvel para órgãos e administração direta, ou seja, se for um imóvel muito grande para instalação de alguma secretaria, alguma outra atividade.

O Inciso II possibilita também a utilização por parte dos órgãos públicos da Administração Indireta. Inciso III, fala da viabilidade econômica da aceitação do imóvel. O que Seab pretende, é incluir-se um outro inciso...

O SR. ADRIANO DIOGO (PT) - Não vou nem fazer discussão de Seab num primeiro... Vamos votar do jeito que está no primeiro para não termos problema e no segundo, vamos abrir uma negociação com os demais vereadores no sentido de incluir a questão da Seab. A questão que eu quero, seria mais a relação do proprietário, do devedor com a Prefeitura.

A pergunta é a seguinte: quais são os atrativos que o grande devedor tem com a dação de imóveis para fazer esse movimento.





Câmara Municipal de São Paulo

DEPARTAMENTO TÉCNICO DE TAQUIGRAFIA DT-10

ROD.:Z3

FOLHA:2

TAQ.:Dalva

COMISSÃO:FIN

ORADOR:

DATA: 21-12

SEM REVISÃO

Por exemplo, se a dívida tem um valor "X", o imóvel terá um valor...Queria que o senhor discorresse mas teoricamente, por exemplo, se uma pessoa tem uma dívida de 100 mil reais. O imóvel vale 50 mil reais.

Então gostaria que o senhor discorresse com sinceridade. Porque, gostaria de entender...O Pepe, é mais compreensivo. Porque muitas vezes as pessoas... Tenho de explicar para os vereadores, come é que alguém vai se motivar a doar um imóvel. Parece que é uma medida de confisco. Um medida desproprietária. Gostaria de saber quais são as vantagens que o devedor tem de se sentir atraído por esse projeto?

O SR. LUIZ ROSAN -

Folha nº 54 do Processo
nº 01.605 de 2001
LINA ANGÉLICA MARIA GUIMARÃES
Documentalista - RF 100.927



Câmara Municipal de São Paulo

DEPARTAMENTO TÉCNICO DE TAQUIGRAFIA DT-10

ROD.:Z4

FOLHA:1

TAQ.:Dalva

COMISSÃO:FIN

ORADOR:

DATA: 21-12

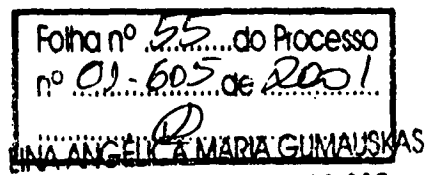
SEM REVISÃO

O SR. LUIZ ROSAN - Ao contrário do Pepe, onde há previsão de descontos no pagamento, já que são contribuintes que possuem imóveis de pequeno valor, nesse projeto da dação não há qualquer previsão de descontos. O imóvel será avaliado na Comissão composta por representantes da Secretaria Municipal de Finanças e da Procuradoria Geral do Município que será atribuído o seu valor real, e este valor, irá servir para quitação.

O SR. JOSÉ VIVIANI FERRAZ (PL) - Poderia dar uma explicação ao nobre Vereador Adriano Diogo?

É o seguinte nobre Vereador Adriano Diogo. Os grandes construtores para construir um prédio na cidade de São Paulo, eles têm de adiantar uma certidão negativa que não deve nada para a Prefeitura, por exemplo, ele vai começar a construir um prédio na Vila Nova Cachoeirinha de 12 andares. Ele tem de apresentar uma certidão a construtora e ao pessoal, que não deve nada. E tem construtora que deve muito para a cidade de São Paulo, e esse projeto abrirá a possibilidade deles darem um terreno que a Prefeitura irá verificar se é viável ou não para pagar o que eles estão dando, para continuar construindo na cidade de São Paulo.

Há uma construtora que não quero citar o nome, ela deve de impostos para a Prefeitura quase um milhão de reais. Muito dinheiro. E outras construtoras, por exemplo, como a Encol, que possui muitos terrenos na cidade de São Paulo, ela poderá quitar parte do seu débito com esses terrenos que eles compraram e não construíram nada, faliram e poderá resolver muita parte. Esses são dois casos que eu poderia





Câmara Municipal de São Paulo

DEPARTAMENTO TÉCNICO DE TAQUIGRAFIA DT-10

ROD.:Z4

FOLHA:2

TAQ.:Dalva

COMISSÃO:FIN

ORADOR:

DATA: 21-12

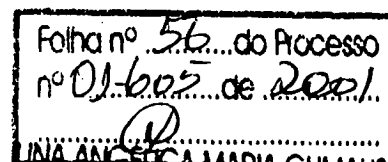
SEM REVISÃO

passar para V.Exa. que seria os atrativos. Essa consultora está para construir um prédio na Deputado Emilio Carlos, altura do Cemitério e ela deve de multas, que a Prefeitura deu de publicidade quase 100 mil reais.

O SR. ADRIANO DIOGO (PT) - Então deixa eu fazer uma pergunta, nessa linha. Por exemplo, o sujeito vai fazer um loteamento, aí ele loteia a sua moda. Aí não consegue fazer o parcelamento da gleba, aí o imposto é emitido na forma de gleba. Nem ele paga e nem os moradores pagam porque não está parcelado. Então gera uma dívida astronômica. Esse projeto dação poderia permitir que esses loteadores, desde que dê um imóvel, alguma coisa compensatória para fazer o abatimento e a regularização da dívida. É isso?

O SR. JOSÉ VIVIANI FERRAZ (PL) - É o caso da Pedreira Morro Grande. Ela loteou o Jardim Paulistano e não aprovou o loteamento. Hoje a Pedreira Morro Grande deve para a Prefeitura de São Paulo, sete milhões de reais. E eles têm um terreno no Morro Grande que tem 22 alqueires, antiga pedreira. Eles poderão pegar parte desse terreno, porque eles não tem dinheiro para pagar, e foi por isso que perguntei, já está fiscal. Perguntei se quando está no Executivo fiscal se poderia dar. Eles poderiam pagar.

O SR. ADRIANO DIOGO (PT) - Mesmo que tiver em fase de execução.



JOSÉ VIVIANI FERRAZ (PL) - Ele falou que pode

Documentalista - RF 100.927



Câmara Municipal de São Paulo

DEPARTAMENTO TÉCNICO DE TAQUIGRAFIA DT-10

ROD.: Z05 FOLHA:1

TAQ.: Regina

COMISSÃO: FIN

ORADOR:

DATA: 21-12

SEM REVISÃO

O SR. JOSÉ VIVIANI FERRAZ (PL) - Ele falou que pode.

O SR. ADRIANO DIOGO (PT) - Está nos autos.

O SR. _____ - Exatamente. Ela prevê que até o momento do leilão é possível fazer essa..., o pagamento. Então, durante a execução fiscal é possível. Só na fase final é que já..., aí tem o leilão que impossibilita essa operação.

O SR. ADRIANO DIOGO (PT) - Porque quando tem um processo em fase de aprovação, mesmo antes do projeto ter sido redigido e enviado, esses grandes empresário procuram a Prefeitura para fazer acordo de pagamento. Isso aí tem acontecido? Quer dizer, a pergunta objetiva é a seguinte: qual é a previsibilidade que a Secretaria de Finanças tem de arrecadação com esse projeto? Porque pelo PEP foi estabelecida uma meta de 140 milhões de reais, por esse projeto quando que a Prefeitura pretende arrecadar? Qual é a expectativa?

R - Infelizmente, eu não possuo a avaliação do ganho de arrecadação que provocaria esse projeto, mesmo porque vai depender também da divulgação dessa possibilidade para os devedores e também do interesse. Quer dizer, temos um débito elevado que está inscrito na dívida e agora abrimos mais uma possibilidade para tentar diminuir o débito. Existem contribuintes que têm vários imóveis mas não tem capacidade financeira para quitar o seu débito, porque às vezes não consegue vender um imóvel para quitar, têm muitos imóveis que estão desocupados, que não geram receita. Então essa possibilidade da doação em pagamento de algum eventual imóvel que ela possua, vai gerar uma diminuição da dívida ativa inscrita no Município.

Folha nº 57... do Processo
nº 01-605... de 2001

LINA ANSELICA MARTA GUMALSKAS

Documentalista - RF 100.927



Câmara Municipal de São Paulo

DEPARTAMENTO TÉCNICO DE TAQUIGRAFIA DT-10

ROD.: Z05 FOLHA:2

TAQ.: Regina

COMISSÃO: FIN

ORADOR:

DATA: 21-12

SEM REVISÃO

O SR. JOSÉ VIVIANI FERRAZ (PL) - Queria dar um outro exemplo para o Adriano, ali na Vila Maria tem a Favela Funerária que está num terreno de um espanhol lá e residem no local de 400 a 600 famílias. Ele não paga impostos desde 1980, há 20 anos, já tentou dar o terreno para a Prefeitura diversas vezes, mas não conseguiu. Se passasse aí a Sehab, com o documento legal, poderia urbanizar, fazer alguma coisa.

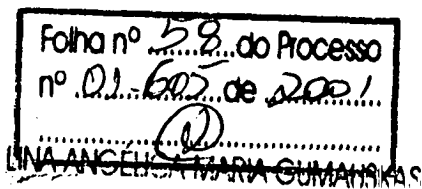
O SR. ADRIANO DIOGO (PT) - A mesma coisa acontece no Fanganhelo(?), todo o Cingapura foi construída em cima da propriedade particular do Fanganhelo(?) e fora as favelas e ele não tem condição de pagar.

O SR. _____ - Exatamente. Eu já tive a oportunidade de atender contribuinte que aventava essa possibilidade, de ter o imóvel, o terreno que ele não tem mais interesse em possuir, não consegue vender e tem um debito grande com a Prefeitura. Até falavam, mas eu não posso dar esse terreno para a Prefeitura? Como ele possui débito a Prefeitura não poderia aceitar. Agora, com essa doação em pagamento, abre-se a possibilidade de fazer a quitação do débito.

O SR. ADRIANO DIOGO (PT) - Excelente.

O SR. JOSÉ VIVIANI FERRAZ (PL) - Pergunto, o Sr. Vinícius de Carvalho quer se pronunciar ou não? (Pausa) Por favor.

O SR. VINÍCIUS DE CARVALHO - Eu estava prestando atenção na discussão, tem um outro fator que também pode fazer um proprietário se interessar em trocar o imóvel dele pela dívida. Por exemplo, evitar que..., ele tem um imóvel que vale 1 milhão de reais. Se ele tem um dívida desse imóvel, IPTU, e aí entra uma execução fiscal da Prefeitura, esse imóvel vai a leilão, às vezes a dívida dele é muito





Câmara Municipal de São Paulo

DEPARTAMENTO TÉCNICO DE TAQUIGRAFIA DT-10

ROD.: Z05 FOLHA:3

TAQ.: Regina

COMISSÃO: FIN

ORADOR:

DATA: 21-12

SEM REVISÃO

menor do que o valor do imóvel. Exemplo, o imóvel vale 1 milhão e a dívida dele são 200 mil reais, mas mesmo assim o imóvel vai a leilão se houver execução fiscal. Se ele tem outro imóvel com valor compatível, pode entregar esse outro com valor compatível à dívida dele e preservar o de 1 milhão de reais que ele tem, essa é uma outra possibilidade. Afora a possibilidade de evitar a execução fiscal através dessa negociação, porque com a execução fiscal, de toda forma, vai arcar com custas e com honorários advocatícios, porque fatalmente vai perder a ação. Essa é uma outra vantagem para aceitar a doação. Em relação à Sehab, concordo com o que o Vereador Adriano comentou, desejaríamos que o projeto fosse votado em primeira e depois pudessemos discutir a possibilidade ou não de haver substitutivo que incluísse a destinação habitacional do imóvel e tudo mais. Era isso, obrigado.

O SR. JOSÉ VIVIANI FERRAZ (PL) - Acabamos de ouvir as palavras do Sr. Vinícius de Carvalho da Sehab. O Vereador Adriano quer fazer mais alguma pergunta? (Pausa)

O SR. ADRIANO DIOGO (PT) - Gostaria de ter mais dados. O projeto do PEP está mais equacionado. Porque como a Secretaria tem contatos, se tem alguma estatística ou levantamento de qual impacto isso vai ter na cidade. Outra coisa que eu queria saber, por exemplo, eu sou procurado - agora que estamos no Governo - por vários empresários querendo discutir questões administrativas. Fico impressionado, qual a dificuldade que o empresário tem para se relacionar com a Administração, entender o jeito da Administração. Muito empresário fica na mão de gente inescrupulosa, que faz como

Folha nº 59 do Processo
nº 01-605 de 2001
LINA ANGELA MARIA GUIMARÃES



Câmara Municipal de São Paulo

DEPARTAMENTO TÉCNICO DE TAQUIGRAFIA DT-10

ROD.: Z05 FOLHA:4

TAQ.: Regina

COMISSÃO: FIN

ORADOR:

DATA: 21-12

SEM REVISÃO

grandes favores questões previstas em lei. Então a pergunta objetiva é seguinte: qual é a divulgação? Como é que vai ser o acesso a essas informações, tanto do PEP quanto desse projeto, que é muito mais sofisticado, para que os interessados possam acessar. Sei que a resposta pode ser assim, depois que estiver aprovado na forma da lei, a gente pode fazer a divulgação. Mas seria interessante vermos os mecanismos porque relativamente aos loteamentos, essa vai ser uma questão da maior abrangência, vai resolver a questão dos grandes loteamento em que as pessoas não tiveram as áreas parceladas. Como estamos aqui em audiência, queria que vocês enriquecessem com o maior número de dados, exemplos, para que possamos ter mais subsídios. Tenho tido contato com a Dra. Evangelina de Resso(?), e ela tem trabalhado muito na questão do Asvilte(?), para fazer parcelamento, documento de parcelamento do solo. Enfim, essa é questão predominante na relação dos loteamentos. Evidente que há problema nos grandes empreendimentos, como nos shopping centers, há uma enorme discussão sobre dívidas de tributos.

O SR. JOSÉ VIVIANI FERRAZ (PL) - O Sr. Luís Fernandes da Secretaria de Finanças pede aparte ao senhor.

O SR. LUÍS FERNANDO - Só para esclarecer, em relação à previsão de arrecadação, ao contrário do PEP que é um programa voltado para estimular o pagamento de tributos, estimular a entrada de receitas para o Município de São Paulo, esse projeto da doação em pagamento não é um programa de arrecadação. É difícil avaliar de imediato qual vai ser o impacto para entrada de receita para o Município. Na verdade, o projeto visa... (Z06)

Folha nº 60... do Processo
nº 01-605... de 2001...

LINA ANGELA GOMES GUMARAS

Documentalista - RF 100.927



Câmara Municipal de São Paulo

DEPARTAMENTO TÉCNICO DE TAQUIGRAFIA DT-10

ROD.: Z06 FOLHA:1

TAQ.: Regina

COMISSÃO: FIN

ORADOR:

DATA: 21-12

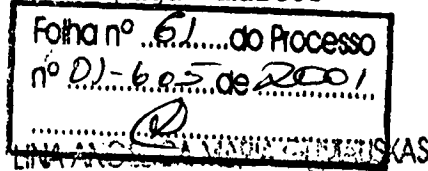
SEM REVISÃO

Na verdade, o projeto visa introduzir um instrumento a mais na administração da dívida ativa do Município. Hoje um grande problema que temos é que há estoque imenso da dívida ativa e isso não se reverte para o Tesouro Municipal. A doação em pagamento é uma forma de transformar uma dívida, cujo recebimento é improvável, a gente não consegue prever se aquilo vai se reverter ou não ao Tesouro, e tornar possível a reversão concreta para o Tesouro, através da doação do imóvel que será incorporado ao patrimônio do Município de São Paulo, que poderá ser revertido ao para programa de habitação de interesse social ou dar mesmo outra destinação, alienação, utilização direta pelo Município. Então é difícil prever porque não é um programa, é um instrumento a mais para a administração da dívida ativa. Uma coisa tem de ficar clara, o ponto central não é nem tanto arrecadar, um programa de arrecadação, como também não é programa de regularização fundiária. Ele pode ter esse impacto interessante em relação a esses loteamentos, mas o ponto central do projeto não é esse, é mais o impacto indireto do que o propósito do projeto.

O SR. JOSÉ VIVIANI FERRAZ (PL) - Vereador Adriano, está satisfeito com a resposta?

Agora tem a palavra o Dr. Luís Rosan.

O SR. LUÍS ROSAN - Só complementando o que foi dito pelo Luís Fernando, esse projeto de lei prevê a possibilidade da utilização dos bens imóveis pelo Município de São Paulo. Pensando na hipótese da aceitação de imóveis no centro da cidade, onde a Prefeitura aluga muitos imóveis, essa aceitação em pagamento reverteria em economia para o Município de aluguéis, já que a Prefeitura paga muitos





Câmara Municipal de São Paulo

DEPARTAMENTO TÉCNICO DE TAQUIGRAFIA DT-10

ROD.: Z06 FOLHA:2

TAQ.: Regina

COMISSÃO: FIN

ORADOR:

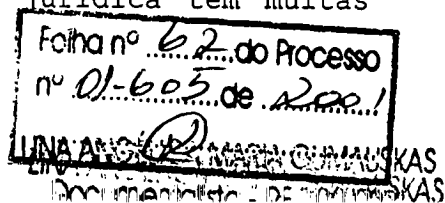
DATA: 21-12

SEM REVISÃO

aluguéis. Então na hipótese de oferecerem prédios, alguns andares de prédios no centro da cidade, isso reverterá em economia orçamentária para o Município. Esse é um aspecto favorável a esse projeto.

O SR. ADRIANO DIOGO (PT) - Então queria fazer uma última pergunta: a dívida ativa para o empreendedor, quando está em fase de execução, o senhor falou até em leilão, eu sei que o projeto em tramitação é muito lento, eu sei disso. Agora, depois da tramitação, nas várias instâncias até estar transitado e julgado, se a dívida ativa exerce poder coercitivo tal que o empreendedor..., porque o Vereador Viviani Ferraz citou o caso de, por exemplo, uma construtora precisa construir e não pode ter débito e tudo mais, queria saber se a dívida ativa efetivamente exerce poder coercitivo a ponto do empresário se ver mobilizado em fazer esse tipo de dação em pagamento. Digo isso, evidente que tenho muito pouco dado sobre a questão empresarial, mas na questão popular, com a qual tenho mais contato, eu fico impressionado que as pessoas têm dívida com a Prefeitura e não tem idéia da gravidade que é a dívida. Queria saber se a falta de consciência advém de que essa dívida só deve ser paga em momentos muito especiais, quando a pessoa depende da Prefeitura, ou se essa dívida tem poder coercitivo tal que mobilize a pessoa a fazer uso desses documentos legais, como vai ser o caso dessa dação em pagamento, como o PEP. Ou se não havia dispositivos legais, quer dizer, essas aberturas através dos dispositivos legais, que a pessoa pudesse se mobilizar para poder pagar o relativo conforto.

O SR. _____ - A experiência que temos na arrecadação é de que quando se trata de pessoa jurídica tem muitas





Câmara Municipal de São Paulo

DEPARTAMENTO TÉCNICO DE TAQUIGRAFIA DT-10

ROD.: Z06 FOLHA:3

TAQ.: Regina

COMISSÃO: FIN

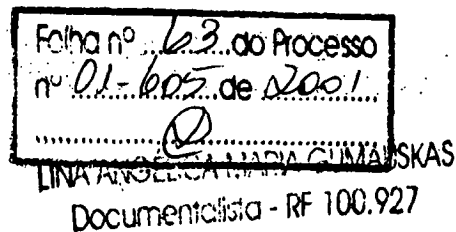
ORADOR:

DATA: 21-12

SEM REVISÃO

possibilidades de protelar o pagamento, os processos judiciais se arrastam por anos, tanto em decorrência do volume de processos existentes na execução fiscal quanto da possibilidade dos diversos recursos que podem ser apresentados até o momento final, que é o leilão do bem. Então essa dação em pagamento vai ser conveniente para aqueles contribuintes que eventualmente dependam de certidões negativas para continuarem a fazer contratos com o poder público, porque com a dação ele vai ter quitado o seu débito e vai estar regularizado, tanto para atuar na sua atividade normal quanto para fazer contratos com o poder público. Infelizmente, não tem um poder coercitivo esse projeto e também não tem poder tão forte assim a execução fiscal em virtude da lentidão. Se fosse um procedimento mais rápido, que durasse 1, 2 anos teria essa força coercitiva, mas infelizmente nós ainda não temos uma Justiça que seja rápida o bastante para levar a leilão os diversos imóveis que temos no Município que poderiam ser leiloados.

O SR. ADRIANO DIOGO (PT) - Dr. Luís, ... (Z07)





Câmara Municipal de São Paulo

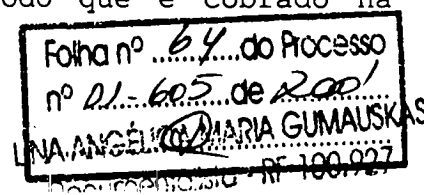
DEPARTAMENTO TÉCNICO DE TAQUIGRAFIA DT-10

ROD.: Z07 FOLHA:1	TAQ.: Regina	COMISSÃO: FIN
ORADOR:	DATA: 21-12	SEM REVISÃO

O SR. ADRIANO DIOGO (PT) - Dr. Luís, queria fazer mais uma pergunta. Não sei se o Vereador Devanir Ribeiro quer usar da palavra, queria até convidá-lo para fazer parte da Mesa.

O SR. JOSÉ VIVIANI FERRAZ (PL) - Vereador Devanir Ribeiro não sentar conosco aqui? (Pausa)

O SR. ADRIANO DIOGO (PT) - Queria entender uma coisa que não é bem sobre a dívida ativa ou sobre dação, mas aproveitando, queria entender porque existe uma dificuldade na relação entre as Secretarias de Negócios Jurídicos, Habitação e Finanças, principalmente quanto à questão dos novos loteamentos que é o parcelamento do solo. Então a Secretaria de Habitação tem morosidade enorme, mas enorme, enorme, enorme para fazer a regularização dos loteamentos e as exigências legais levam..., até agora tiveram de fazer o programa Lote Legal, que é o reconhecimento da clandestinidade ou anistia da clandestinidade, um abono a quem é clandestino. Mas sem adjetivar, queria dizer que se houve maior agilidade entre as Secretarias de Habitação, Negócios Jurídicos e Finanças para parcelar os loteamentos, aquela dívida que fica entre a abertura do loteamento, contratado como gleba, previsto tributariamente como gleba até o parcelamento, porque na hora que parcelou o adquirente do lote paga imediatamente, enquanto é gleba, o proprietário não paga nem o adquirente por ter sido parcelado. Aí entra numa discussão judicial eterna de quem vai pagar o imposto nesse interregno, e isso leva à distorções. Queria saber se há alguma orientação, decisão ou modernidade no sentido de tentar unificar as três secretarias para haver parcelamento mais rápido, a emissão dos impostos já parcelados para diminuir esse período que é cobrado na





Câmara Municipal de São Paulo

DEPARTAMENTO TÉCNICO DE TAQUIGRAFIA DT-10

ROD.: Z07 FOLHA:2

TAQ.: Regina

COMISSÃO: FIN

ORADOR:

DATA: 21-12

SEM REVISÃO

forma de gleba ou se as coisas ainda estão ocorrendo pelo método tradicional, na morosidade.

O SR. LUÍS ROSAN - Esse problema já é levantado por diversas vezes pelo Departamento de Rendas Imobiliárias da Secretaria de Finanças e pelas outras Secretarias, Sehab e SJ. Tivemos oportunidade de participar de um congresso no Iprem, e o senhor esteve presente, sobre sistema de informações geográficas. Inclusive, o senhor teve a oportunidade de comentar o problema, que existe de fato, com o Renato Santinho, do Departamento de Rendas Imobiliárias, e lá ficou...

O SR. ADRIANO DIOGO (PT) - Está aqui o Sr. Santinho.

O SR. LUÍS ROSAN - O Santinho não está presente.

O SR. ADRIANO DIOGO (PT) - Estou louco para conhecê-lo.

O SR. LUÍS ROSAN - E ficou claro que a falta de estrutura das diversas Secretarias possibilita essa dificuldade de entrosamento entre uma Secretaria que entende de uma forma e outra Secretaria que entende de outra. E que a integração dos sistemas, através do SIG - Sistema de Informação Gerencial possibilitaria uma maior agilização dos procedimentos nas diversas Secretarias. Agora, com a aprovação do empréstimo do BNDES para o PMAT - Programa de Modernização da Administração Tributária, vamos ter a possibilidade de implantar um sistema de informações geográficas moderno e que faça essa integração entre as Secretarias. Possivelmente esse problema levantado pelo Vereador vai, se não for sanado, diminuir bastante.

O SR. JOSÉ VIVIANI FERRAZ (PL) - Mais alguma pergunta, Vereador? (Pausa) Registro a presença do Sr. Rizzo, representante da Vereadora Ana Martins, que deseja fazer uma pergunta

Folha nº 65 do Processo
nº 01-605 de 2001
LINA ANGÉLICA GUMALSKAS
Documentalista - RF 100.927



Câmara Municipal de São Paulo

DEPARTAMENTO TÉCNICO DE TAQUIGRAFIA DT-10

ROD.: Z07 FOLHA:3

TAQ.: Regina

COMISSÃO: FIN

ORADOR:

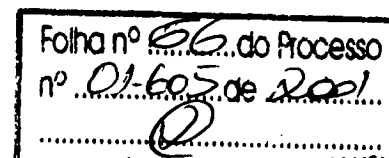
DATA: 21-12

SEM REVISÃO

O SR. RIZZO - Bom dia a todos, bom dia Vereadores, gostaria de fazer uma pergunta muito objetiva. O Luís falou sobre a questão do instrumento, de ser mais um instrumento poderoso na mão da Prefeitura para reaver esses débitos. E o Adriano fez uma colocação interessante da necessidade de uma estimativa e do poder coercitivo que tem o débito municipal, não no sentido de pressionar o contribuinte no sentido de fazer a dação. Gostaria de saber se a Prefeitura tem alguma estimativa, ou pelo menos um número de processos em fase final de execução? Porque você citou alguns exemplos, o Vereador citou outros. Agora, objetivamente tem algum número? Por exemplo, está em fase final de execução, pronto para ir à leilão x processos, desses aqui, olha, já nos procuraram y e z, o que nos dá um horizonte de arrecadação, sei lá, 50 milhões, 60 milhões? Por que isso é importante também no sentido do planejamento municipal, do planejamento orçamentário e da própria execução.

O SR. ADRIANO DIOGO (PT) - Ainda uma pergunta. Eu sei que esta audiência não é do PEP, é da dação. O Vereador Norberto do PSDB está aqui, que ora tem de se assinar como Vereador Trípoli, ora como Vereador Nomura, eu liguei para a folha, outro dia, e disse: tem que assumir como Vereador Norberto, porque a gente vai reclamar com o Vereador e o Vereador não assume. Bom, então ele, em nome da Bancada do PSDB, entregou uma proposta em relação ao PEP, a qual enviamos à Secretaria de Finanças. (Pausa) O nosso presidente está pedindo a palavra.

O SR. JOSÉ VIVIANI FERRAZ (PL) - (Z08)



LINA ANGÉLICA MARIA CUMASKAS
Documentação - RF 100.927



Câmara Municipal de São Paulo

DEPARTAMENTO TÉCNICO DE TAQUIGRAFIA DT-10

ROD.: Z08 FOLHA:1

TAQ.: Regina

COMISSÃO: FIN

ORADOR:

DATA: 21-12

SEM REVISÃO

O SR. JOSÉ VIVIANI FERRAZ (PL) - O Dr. Luís Rosan está propondo que na segunda audiência pública trazer esses dados, Adriano, se você concordar e o Sr. Rizzo concordar. (Pausa) Então na segunda audiência pública ele trará.

Vou passar a Presidência agora para o Vereador Eliseu Gabriel, que estava em outra audiência pública.

- Assume a Presidência o Sr. Eliseu Gabriel.

O SR. ELISEU GABRIEL (PDT) - Queria pedir desculpas, tive um contratempo, acabei chegando atrasado. (Pausa)

O SR. ADRIANO DIOGO (PT) - Eu fiz uma pergunta. Queria saber se vai ser analisada a proposta do PSDB, o senhor recebeu o texto? (Pausa) É a ampliação da proposta do PEP. (Pausa) Vereador Norberto, o senhor tem uma cópia daquela proposta? Luís, você tem? (Pausa) O senhor pode usar da palavra? Porque embora tenha aquela contradição de ser acima de 65 mil reais, que é a faixa de isenção de IPTU, queria saber se aquele documento está sendo analisado.

O SR. _____ - A grande diferença é que ele abre a possibilidade da utilização do programa para dívida relativa a qualquer imóvel, independente do valor venal e estipula três subprogramas, três formas de pagamento. Com a sanção premial, final, que é a remissão de parte da dívida maior ou menor, de acordo com a forma de parcelamento, quanto maior a forma de parcelamento menor a remissão final. O projeto está no substitutivo entregue no Gabinete da Secretaria de Finanças, em estudo, estamos em contato com a Procuradoria, com o Fisc(?) que participou da elaboração da versão original, estamos discutindo com eles uma posição sobre o

Folha nº 67 do Processo
nº 01-605 de 2002
LINA ANGÉLICA MARIA GUMANSKA
Documentação - RF 100.927



Câmara Municipal de São Paulo

DEPARTAMENTO TÉCNICO DE TAQUIGRAFIA DT-10

ROD.: Z08 FOLHA:2

TAQ.: Regina

COMISSÃO: FIN

ORADOR:

DATA: 21-12

SEM REVISÃO

substitutivo. Pretendemos apresentar um posicionamento concreto na audiência pública de quarta-feira, que é a segunda audiência do PEP. Por ora, o projeto está análise, não tem como adiantar um posicionamento.

O SR. ADRIANO DIOGO (PT) - Não pode adiantar nada?

O SR. _____ - A gente está estudando, mas quarta-feira na audiência pública a gente garante um posicionamento contrário ou favorável, porque na sequência já deve ir à votação.

O SR. ADRIANO DIOGO (PT) - A secretaria da Comissão de Finanças tem cópia daquele substitutivo, daquela proposta? (Pausa) O senhor remete, por favor? Porque eu quero levar aquela discussão para a Bancada do PT.

O SR. ELISEU GABRIEL (PDT) - Bom, vamos então iniciar a primeira audiência pública sobre o PL 605/01, de autoria do Executivo, que disciplina a dação em pagamento de bens imóveis... (Pausa) Vamos dar continuidade ao PL 605/01. O Sr. Luís Rosan já falou?

O SR. ADRIANO DIOGO (PT) - Já.

O SR. ELISEU GABRIEL (PDT) - Bem, entendo que em havendo mais inscritos...

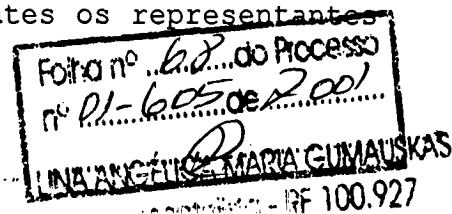
O SR. ADRIANO DIOGO (PT) - O tema foi discutido há mais de uma hora.

O SR. ELISEU GABRIEL (PDT) - Então podemos encerrar?

O SR. ADRIANO DIOGO (PT) - Não há mais projetos em pauta?

O SR. ELISEU GABRIEL (PDT) - Não, é o PL 605/01.

O SR. ADRIANO DIOGO (PT) - Antes de encerrar, quero que fique consignado em ata, faço questão, que estão presentes os representantes





Câmara Municipal de São Paulo

DEPARTAMENTO TÉCNICO DE TAQUIGRAFIA DT-10

ROD.: Z08 FOLHA:3

TAQ.: Regina

COMISSÃO: FIN

ORADOR:

DATA: 21-12

SEM REVISÃO

dos seguintes Vereadores: Celso Jatene, Wadih Mutran, Aurélio Nomura, Paulo Frange, Italo Cardoso e da Bancada do PC do B, representando a Vereadora Ana Martins, e do Vereador Toninho Paiva. Quero também ressaltar que o Sr. Rizzo é assessor sério.

O SR. ELISEU GABRIEL (PDT) - Do Vereador Aurélio Nomura falou? É da Casa?

O SR. ADRIANO DIOGO (PT) - Aí existe o problema da dupla personalidade. (Risos) A Dra. Ana, assessora do Vereador Paulo Frange, gostaria de usar da palavra. Estava ouvindo a sessão do gabinete e está preparada com a pergunta.

O SR. ELISEU GABRIEL (PDT) - Tem a palavra então.

A SRA. ANA - Boa tarde, Vereadores. A única questão é com relação a dação em pagamento de bens imóveis para pagamento do tributo em atraso é a questão do art. 13 da Lei Orgânica do Município de São Paulo, que menciona que a aquisição de bens móveis ou imóveis, por compra ou permuta, dependerá de prévia avaliação e autorização legislativa. No nosso humilde entendimento, e o Vereador Paulo Frange também entende assim, a dação em pagamento estaria em situação semelhante a da permuta. Portanto, necessário seria a permissão legislativa para que se tivesse a dação para o pagamento de dívida através de bens imóveis. E esse dispositivo...(Z09)

Folha nº 69 do Processo
nº 01-605 de 2001.
LINA ANGÉLICA MARIA GUMAUSKAS
Documentação - RF 100.927



Câmara Municipal de São Paulo

DEPARTAMENTO TÉCNICO DE TAQUIGRAFIA DT-10

ROD.: Z09 FOLHA:1

TAQ.: Regina

COMISSÃO: FIN

ORADOR:

DATA: 21-12

SEM REVISÃO

E esse dispositivo em momento algum é mencionado no projeto da Sra. Prefeita.

O SR. ADRIANO DIOGO (PT) - Caso a caso?

A SRA. ANA - Exatamente, porque a Lei Orgânica é muito clara:

"...em caso de venda, em caso de permuta por parte da municipalidade haverá a necessidade..." É um requisito formal: "...haverá necessidade de prévia avaliação e...". Portanto, não é só avaliação, mas mais a autorização legislativa". Portanto, temos o entendimento de que essa autorização legislativa para cada dação em pagamento seria necessária também em função de mandamento legal.

O SR. ADRIANO DIOGO (PT) - O assessor do Vereador Italo, por favor, diga seu nome completo no microfone.

O SR. DIMITRI BRANDI - Já estávamos conversando sobre o problema da autorização legislativa e a conclusão é que, salvo engano, a assessoria do Vereador Paulo Frange fez uma pequena confusão. A dação em pagamento é uma forma de extinção do crédito, é como um pagamento, e o código tributário define o que é pagamento, que pagamento pode ser em dinheiro ou pode ser em bens, que é a forma de dação em pagamento. Essa é uma situação jurídica diferente da aquisição de bens, contrato de compra e venda, de um contrato novo, e pagamento de tributo nem é contrato e da doação também, que é um outro contrato. Então essa permuta, para alienação de bens é que é necessária a autorização legislativa, é para esses outros contratos. A dação em pagamento não é um contrato autônomo, é uma forma de extinção de um débito de tributo, prevista no Código de Tributo Nacional.

Folha nº 70 do Processo
nº 01-605 de 2001
LINA ANGÉLICA MARIA CUMASRAS
Documentalista - RF 100.927



Câmara Municipal de São Paulo

DEPARTAMENTO TÉCNICO DE TAQUIGRAFIA DT-10

ROD.: Z09 FOLHA:2

TAQ.: Regina

COMISSÃO: FIN

ORADOR:

DATA: 21-12

SEM REVISÃO

O SR. ADRIANO DIOGO (PT) - Assim como a herança vacante. Pela Constituição a herança vacante é incorporada automaticamente sem a necessidade de processo...

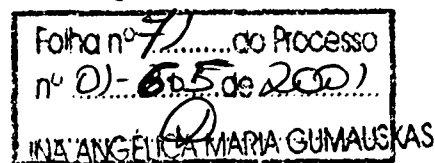
O SR. DIMITRI BRANDI - Exato. Existem várias formas de aquisição de bens pela municipalidade que não necessariamente são compras e vendas e são essas aquisições que necessitam autorização legislativa.

O SR. ADRIANO DIOGO (PT) - Queria passar a palavra para o representante da Secretaria.

O SR. LUÍS ROSAN - É exatamente essa a situação, a Lei Orgânica prevê uma situação distinta. O que está previsto nessa lei é disciplinado pelo Código Tributário Nacional. Houve este ano uma lei complementar, a nº 104/01, que institui a possibilidade da extinção do crédito tributário. Então é uma situação diversa da situação prevista a Lei Orgânica do Município de São Paulo. Então o que se está fazendo aqui é extinguir um crédito tributário, ou seja, está pagando de uma forma prevista, aliás introduzida este ano no CTN, e a legislação municipal está apenas regulamentando essa previsão contida no CTN. Então são situações distintas e que então não haveria nenhum conflito entre as duas situações.

O SR. ELISEU GABRIEL (PDT) - Mais alguém? (Pausa) Dra. Ana.

A SRA. ANA - Vereador, eu queria complementar. Nós fizemos uma pesquisa antes. Realmente o inciso XI do art. 156 do CTN foi acrescentado em função da lei complementar 104/01, aonde se prevê a possibilidade da dação em pagamento em bens imóveis. Mas falo aqui na questão do conceito de dação em pagamento não de uma forma de parâmetro da





Câmara Municipal de São Paulo

DEPARTAMENTO TÉCNICO DE TAQUIGRAFIA DT-10

ROD.: Z09 FOLHA:3

TAQ.: Regina

COMISSÃO: FIN

ORADOR:

DATA: 21-12

SEM REVISÃO

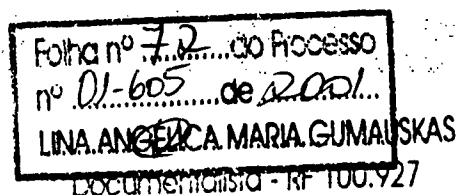
doutrina tributária. Quer dizer, falo da dação do pagamento que, com todo respeito ao colega, na área do direito civil é considerada sim uma forma de aquisição imobiliária. E sendo considerada pelo Direito Civil, segundo até Maria Helena Diniz, uma das formas de aquisição imobiliária, foi exatamente por isso que fizemos a analogia. De qualquer forma, a minha intenção era só deixar consignada o estudo e o parecer do Vereador Paulo Frange.

O SR. ADRIANO DIOGO (PT) - Pela ordem, Sr. Presidente. Queria fazer esse esclarecimento, saber se o esclarecimento foi suficiente, porque para nós é importante saber a posição do Vereador. Se não houve o esclarecimento... (Pausa) Muito obrigado.

O SR. ELISEU GABRIEL (PDT) - Não há mais inscritos. Declaro então encerrada a audiência pública que tratou de matéria tributária, determinando que as cópias taquigráficas geradas, nessa ocasião, sejam consideradas ata da audiência pública.

Quero agradecer a presença do Dr. Luís Rosan, do Dr. Luís Fernando, e de todos os presentes. Até uma próxima oportunidade, está encerrada a audiência pública.

* * *





CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO

Folha nº 73 do Processo
nº 01-605 de 2001
IRINA ANGELICA MARIA GUMAUSKAS
Documentalista - RF 100.927

COMISSÃO DE FINANÇAS E ORÇAMENTO

São Paulo, 15 de março de 2002.

Memo FIN 032/02

Ao DT.94
Senhora Chefe,

Solicito suas providências no sentido de juntar ao PL 605/01, de autoria do Executivo, as notas taquigráficas, anexas, referente 2ª audiência pública realizada no dia 27 de dezembro último, (Programa Especial de Parcelamento - PEP).

Atenciosamente,

Elaine Gonçalves Gavioli
Secretária



Câmara Municipal de São Paulo

DEPARTAMENTO TÉCNICO DE TAQUIGRAFIA DT-10

PL 605/0.

COMISSÃO DE FINANÇAS E ORÇAMENTO

MEMBROS: ELISEU GABRIEL - PRESIDENTE
WADIH MUTRAN
AUGUSTO CAMPOS
ÍTALO CARDOSO
RICARDO MONTORO
MILTON LEITE
JOSÉ VIVIANI FERRAZ
ADRIANO DIOGO
ATILIO FRANCISCO

SEM REVISÃO
TAQUIGRAFIA

Folha nº 74 do Processo
nº 01-605 de 2001
LINA ANGÉLICA MARIA GUMAUSKAS
Documentalista - RF 100.927

AUDIÊNCIA PÚBLICA REALIZADA NA CÂMARA MUNICIPAL DE
SÃO PAULO, EM 27 DE DEZEMBRO DE 2001.



Câmara Municipal de São Paulo

DEPARTAMENTO TÉCNICO DE TAQUIGRAFIA DT-10

ROD.:S1	FOLHA:1	TAQ.:beth	COMISSÃO: finanças e orçamento
ORADOR:	DATA: 27-12		SEM REVISÃO

- Apartes fora do microfone.

Folha nº 73 do Processo
nº 01-605 de 2001
LINA ANGELICA MARIA GUMAUSKAS
Docum. nº 100.927

O SR. ELISEU GABRIEL (PDT) - Bom dia a todos. Estamos iniciando a segunda audiência pública do dia 27 de dezembro de 2001 do PL 605/01, do Executivo, que disciplina a dação e pagamento de bens imóveis como forma de extinção da obrigação tributária no Município de São Paulo prevista no Inciso 11, do artigo 156 do Código Tributário Nacional, acrescido pela Lei Complementar 104 de 10 de janeiro de 2001.

Presente o Sr. Luiz Rosan, da Secretaria de Finanças do Município, o Vereador Adriano Diogo, o Vereador José Viviani Ferraz e o Vereador Ítalo e outras pessoas. Inicialmente peço que o Sr. Luiz Rosan tenha a palavra para fazer uma introdução sobre o PL 605.

O SR. LUIZ ROSAN - Bom dia. A Lei Complementar 104 de 10 de janeiro de 2001 introduziu uma nova figura para a extinção do crédito tributário que é a da ação e pagamento. Em função disso o Executivo Municipal apresentou esse projeto de lei, o 605 para também disciplinar a dação e pagamento dos créditos tributários municipais, ou seja, a liquidação do crédito tributário através de um bem imóvel para fazer a quitação dos créditos tributários. O valor do imóvel vai ser apurado por uma comissão formada pelas secretarias de Finanças e pelos Departamentos Patrimonial e Desapropriação da Procuradoria Geral do Município. O interesse da utilização pelo Município, do Imóvel vai ficar a cargo de uma comissão também formada por funcionários efetivos da Secretaria de Finanças, da Secretaria dos Negócios Jurídicos e da



Câmara Municipal de São Paulo

DEPARTAMENTO TÉCNICO DE TAQUIGRAFIA DT-10

ROD.:S1	FOLHA:2	TAQ.:beth	COMISSÃO: finanças e orçamento
ORADOR:		DATA: 27-12	SEM REVISÃO

Secretaria do Governo Municipal. Esses imóveis vão poder ser utilizados, aceitos quando for possível a utilização do bem imóvel por órgãos da administração direta ou também no interesse da utilização por parte de outros órgãos da administração indireta.

Um outro ponto que deve ser ressaltado é a questão do valor do imóvel ser superior ao valor do débito.

Se o valor do imóvel for superior até 40% do valor do débito o Município vai emitir certificados para futura quitação de tributos. Então, esses certificados vão ser utilizáveis para quitação de débitos futuros.

Basicamente é esta a intenção do projeto e eventuais dúvidas que os vereadores tiverem estou à disposição para tentar esclarecer.

O SR. ELISEU GABRIEL (PDT) - Tem a palavra o Vereador Adriano Diogo.

O SR. ADRIANO DIOGO (PT) - Inicialmente devo lembrar a assessoria da Comissão de Finanças e Orçamento para incluir o substitutivo em que a Secretaria da Habitação vai fazer parte do Conselho dos Imóveis da Dação. Lembra? Tem um substitutivo que foi pedido pela Secretaria da Habitação para que os imóveis sejam incorporados ao patrimônio da Prefeitura e vai haver um conselho que analisa isso. A Secretaria de Habitação...

Folha nº 76... do Processo
nº 01-605 de 2001...
LINA ANGÉLICA MARIA GUMAUZAS
Documentalista - RF 100.927



Câmara Municipal de São Paulo

DEPARTAMENTO TÉCNICO DE TAQUIGRAFIA DT-10

ROD.:S02 FOLHA:1

TAQ.:beth

COMISSÃO:orçamento

ORADOR:

DATA: 27-12-01

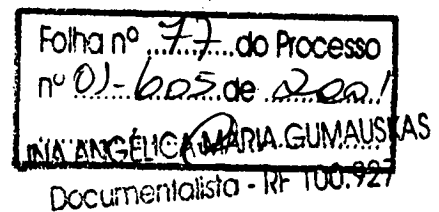
SEM REVISÃO

A Secretaria de Habitação, além da Secretaria de Finanças, sugeriu a presença da Secretaria da Habitação porque esses imóveis a serem doados poderão ter uma destinação habitacional. Então, quero ouvir da Secretaria de Finanças se realmente podem incluir a Secretaria da Habitação, se é só a Secretaria da Habitação e queria que a secretaria me providenciasse cópia do substitutivo para que eu possa apresentar para o conjunto de vereadores da comissão para que possa ser incorporado e votado em segunda.

O SR. ELISEU GABRIEL (PDT) - Tema palavra o Sr. Luiz Fernando da Secretaria de Finanças.

O SR. LUIZ FERNANDO - Em relação à demanda da Secretaria da Habitação, Finanças se posiciona favoravelmente. Eles pretendem duas modificações do projeto, uma é a inclusão da Secretaria no conselho de avaliação dos imóveis a serem dados em pagamento e a outra modificação é, sendo o imóvel viável para habitação de interesse social que esse imóvel pego a título de pagamento e quitação de débito fiscal seja incorporado ao Fundo Municipal de Habitação para reversão e transformação em habitação de interesse social. Abrir essa possibilidade de o conselho avaliar, sendo possível a transformação em habitação de interesse social, que isso seja feito.

São as duas modificações que SEHAB encaminhou e a Secretaria de Finanças se posiciona favoravelmente.





Câmara Municipal de São Paulo

DEPARTAMENTO TÉCNICO DE TAQUIGRAFIA DT-10

ROD.:S02 FOLHA:2

TAQ.:beth

COMISSÃO:orçamento

ORADOR:

DATA: 27-12-01

SEM REVISÃO

O SR. ELISEU GABRIEL (PDT) - Queria fazer um comentário. Quero só perguntar a vocês da Secretaria das Finanças se vocês não pensaram o seguinte: existe muito imóvel encalhado. Teoricamente o valor é 100 mil reais mas na prática vale 20, 30, pela posição, pela esquina, sei lá o quê. Vocês não tem essa preocupação que vire moda começar a pagar tributo com imóvel encalhado?

O SR. LUIZ FERNANDO - Veja, Vereador, não é o direito do contribuinte escolher essa forma de pagamento. Há uma comissão de avaliação e havendo o relevante interesse público a administração escolhe e aceita o bem como quitação de tributo. O imóvel encalhado se não houver nenhum interesse público nem pela utilização direta pela Administração para reversão para o Fundo Municipal de Habitação você não aceita o imóvel como pagamento. A dação em pagamento é uma forma de extinção da obrigação e vai ficar a critério da administração e desse conselho avaliar se é conveniente ou não, se atende ou não ao interesse público incorporar aquele imóvel ao patrimônio municipal em troca da dívida.

Folha nº 28 do Processo
nº 01-605 de 2001
LINA ANGÉLICA MARIA GUMAUSKAS
Documentalista - RF 100.927

O SR. ELISEU GABRIEL (PDT) - Existe um prazo? Por exemplo, depois de quanto tempo a pessoa pode dar um imóvel como pagamento, ou é imediato, passou um mês, atrasou e já pode dar o imóvel?

O SR. LUIZ FERNANDO - O projeto já prevê para a dívida inscrita. É dívida que já está em fase de execução. A execução normal acaba levando a alienação em praça, o leilão do bem e a reversão do



Câmara Municipal de São Paulo

DEPARTAMENTO TÉCNICO DE TAQUIGRAFIA DT-10

ROD.:S02 FOLHA:3

TAQ.:beth

COMISSÃO:orçamento

ORADOR:

DATA: 27-12-01

SEM REVISÃO

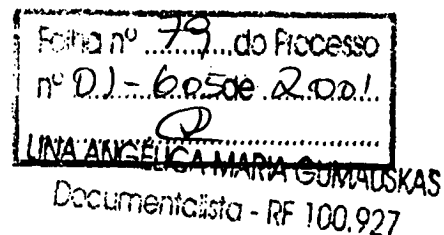
valor para os cofres públicos. Então, havendo interesse pelo o imóvel você incorpora diretamente o imóvel. Essa é a idéia do projeto. É essa autorização que a gente pretende da Câmara Municipal.

O SR. ELISEU GABRIEL (PDT) - Algum vereador? Dr. Luiz Rosan.

O SR. LUIZ ROSAN - No caso de não haver interesse prossegue-se na execução, esse imóvel é leiloadado e aí, sim, há ingresso do dinheiro nos cofres do Município. Então, é uma opção do município em aproveitar o imóvel ou não.

O SR. ELISEU GABRIEL (PDT) - A palavra está aberta. Vereador Ítalo.

O SR. ÍTALO CARDOSO (PT) - Queria entender melhor esta possibilidade que abre no parágrafo único do artigo 1º, porque uma outra possibilidade também é a quantidade de imóveis que estão às vezes penhorados, estão como segurança para empréstimos ou para dívidas. Eu queria saber, queria que o Luiz Fernando explicasse melhor esse parágrafo primeiro, essa possibilidade porque diz o seguinte: quando o crédito for objeto de execução fiscal a proposta de dação em pagamento poderá ser formalizada em qualquer fase processual, desde que antes...isso no caso da administração municipal ou no caso, por exemplo, se o processo de execução for, por exemplo, de uma empresa particular. Como se trata disso?





Câmara Municipal de São Paulo

DEPARTAMENTO TÉCNICO DE TAQUIGRAFIA DT-10

ROD.:S02

FOLHA:4

TAQ.:beth

COMISSÃO:orçamento

ORADOR:

DATA: 27-12-01

SEM REVISÃO

O SR. ELISEU GABRIEL (PDT) - Dr. Luiz Rosan.

O SR. LUIZ ROSAN - Esse parágrafo ...

Folha nº 80 do Processo
nº 01-605 de 2001
D

LINA ANGÉLICA MARIA GUMAUSKAS

Documentalista - RF 100.927



Câmara Municipal de São Paulo

DEPARTAMENTO TÉCNICO DE TAQUIGRAFIA DT-10

ROD.:S03	FOLHA:1	TAQ.:beth	COMISSÃO:orçamento
ORADOR:		DATA: 27-12-01	SEM REVISÃO

O SR. LUIZ ROSAN - Esse parágrafo único está estabelecendo até o momento em que o Município pode aproveitar o imóvel e aceitar a dação em pagamento. A designação de praça é um momento final da execução fiscal. Então, são feitos editais pelo Poder Judiciário, estabelecendo a data do leilão. Na fase inicial já é penhorado o bem, na fase inicial de execução. Mas a designação de praça é a fase final de execução. Então, é o momento já que não é favorável ao município aceitar esse imóvel em dação pois já está na fase terminal do processo. Isso implica também em custas que o Município tem de fazer a publicação de editais para designar a data do leilão. Então, dentro do processo de execução o que está sendo estabelecido aqui é o momento onde o município aceita a dação em pagamento. São vários momentos dentro da execução fiscal em que o contribuinte pode apresentar, pode solicitar a avaliação do Município para ser aceito este imóvel para quitação dos débitos fiscais. Não sei se ficou claro para o senhor.

O SR. ELISEU GABRIEL (PDT) - Vereador Adriano Diogo.

O SR. ADRIANO DIOGO (PT) - Só quero ressaltar. A Assessoria da Comissão já trouxe o substitutivo? Já imprimiu? O substitutivo já subiu?

Acabou de chegar o substitutivo com alteração no artigo 6º e no parágrafo 3º. Então, o artigo 6º passa a ter a seguinte redação. O interesse do Município na aceitação do imóvel oferecido pelo devedor deverá ser avaliado por uma comissão constituída obrigatoriamente por servidores ocupantes de cargos efetivos lotados na Secretaria de

Folha nº 81 do Processo
nº 01-605 de 2001
LINA ANGÉLICA MARTINS GUMALSKAS
Documentalista - RF 100 927



Câmara Municipal de São Paulo

DEPARTAMENTO TÉCNICO DE TAQUIGRAFIA DT-10

ROD.:S03	FOLHA:2	TAQ.:beth	COMISSÃO:orçamento
ORADOR:		DATA: 27-12-01	SEM REVISÃO

Finanças e Desenvolvimento Econômico, na Secretaria dos Negócios Jurídicos, na Secretaria do Governo Municipal e na Secretaria de Habitação e Desenvolvimento Urbano. Como era a redação anterior do artigo 6º? Ele não tinha a Habitação. Aí, no parágrafo 3º diz o seguinte: se for assegurada prioritariamente a utilização do imóvel para fins habitacionais este será destinado ao Fundo Municipal de Habitação e será alienado para promotores de habitação de interesse social da administração pública direta ou indireta ou administrativa.

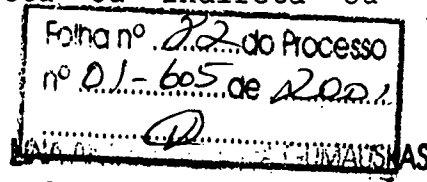
É o terceiro do artigo 6º

- São dados apartes fora do microfone.

O SR. ADRIANO DIOGO (PT) - Foi introduzido no substitutivo.

Pois não. A versão original não tinha. Era assim: o interesse do Município na aceitação do imóvel oferecido pelo devedor deverá ser avaliado por uma comissão constituída obrigatoriamente por servidores ocupantes de cargos efetivos lotados na Secretaria de Finanças e Desenvolvimento Econômico, na Secretaria dos Negócios Jurídicos, na Secretaria do Governo Municipal. Qual foi a alteração? Que foi introduzida a Secretaria de Habitação e Desenvolvimento Urbano.

O parágrafo 3º não existia. Então, ele foi acrescido. Qual é o parágrafo 3º? Vou ler com vagar para que todos possam anotar. Parágrafo 3º. Se for assegurado, prioritariamente, a utilização do imóvel para fins habitacionais, este será destinado ao Fundo Municipal de Habitação ou será alienado para promotores de habitação de interesse social da administração pública direta ou indireta ou





Câmara Municipal de São Paulo

DEPARTAMENTO TÉCNICO DE TAQUIGRAFIA DT-10

ROD.:S03

FOLHA:3

TAQ.:beth

COMISSÃO:orçamento

ORADOR:

DATA: 27-12-01

SEM REVISÃO

cooperativas. Então, esta é a alteração que está sendo proposta no substitutivo.

Ainda sobre outro assunto que não é objeto desta reunião, o PSDB, a bancada, apresentou uma excelente contribuição ao projeto do PEP. Nós da bancada do PT acolhemos a sugestão. Como o PEP teve audiência pública ontem e pode ser que haja mutação do PEP ainda hoje, estamos fazendo algumas modificações que consideramos importantes para nascer um terceiro substitutivo. Estamos anunciando que na essência estamos acolhendo a proposta da bancada do PSDB relativa ao PEP.

O SR. ELISEU GABRIEL (PDT) - Uma vez esse substitutivo foi apresentado. Foi apresentado hoje este substitutivo? Pergunto para a assessoria.

- São dados apartes fora do microfone.

Folha nº 23 do Processo
nº 21-605 de 2001

MA ANSELMA MARIA GUNIAUSAS

Documentalista - RF 100.927

O SR. ELISEU GABRIEL (PDT) - Formalmente não foi apresentado.

Em plenário. Nem em plenário. Teríamos de fazer um congresso de comissões para dar condições de pauta para ele.

Algum vereador quer fazer uso da palavra?

Vereador José Viviani Ferraz.

O SR. JOSÉ VIVIANI FERRAZ (PL) -



Câmara Municipal de São Paulo

DEPARTAMENTO TÉCNICO DE TAQUIGRAFIA DT-10

ROD.:S4

FOLHA:1

TAQ.:beth

COMISSÃO:orçamento

ORADOR:

DATA: 27-12

SEM REVISÃO

O SR. JOSÉ VIVIANI FERRAZ (PL) - Gostaria só que o assessor da Habitação seja assim: pode ser utilizado para habitação, para o fundo habitacional ou o imóvel pode ser vendido para... são essas as três questões?

O SR. LUIZ FERNANDO - Bom, não sou assessor de habitação. Sou de finanças mas vou tentar responder. A intenção é possibilitar a reversão do imóvel para programas da Caixa como pagos, por exemplo, que é um programa voltado para a habitação de interesse social e com reciclagem de imóvel. Principalmente na área central há muitos casos de imóvel com dívida pendente, dívida de IPTU e poderia haver um acerto de contas entre o contribuinte em débito, atendendo ao interesse público e revertendo este imóvel para o Fundo Municipal de Habitação e eventualmente integrando esses imóveis a um programa como o PAR (?) da Caixa Econômica. A idéia central é essa.

O SR. ELISEU GABRIEL (PDT) - Mais alguém quer falar? Ninguém mais? Os Vereadores.

Vereador José Viviani Ferraz, por favor.

Folha nº 24 do Processo
nº 21-205 de 2002

LINA ANGELE MARIA GUMARIS

Documentalista - RF 100.927

O SR. JOSÉ VIVIANI FERRAZ (PL) - O caminho, Adriano, teria de apresentar um substitutivo...

O SR. ADRIANO DIOGO (PT) - Desse aqui? E fazer um congresso de comissões e votar no congresso para ir para plenário. Eu quero que, como tem muita coisa hoje no plenário, daqui a pouco vamos nos reunir



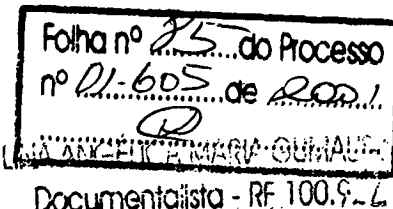
Câmara Municipal de São Paulo

DEPARTAMENTO TÉCNICO DE TAQUIGRAFIA DT-10

ROD.:S4	FOLHA:2	TAQ.:beth	COMISSÃO:orçamento
ORADOR:		DATA: 27-12	SEM REVISÃO

para discutir orçamento, quero que alguns vereadores, principalmente os do PSDB lembre da questão do PEP, para que possa incluir o substitutivo do PEP. Como é bancada do PSDB não tem nenhum vereador, só o Dr. Norberto é que está vendo. Queria aproveitar para ver aquele projeto do PEP.

Como a pauta vai ser enorme, para que não haja nenhuma dispersão estou recomendando para a gente recuperar o projeto do PEP que também vai ter de fazer congresso de comissão.



O SR. ELISEU GABRIEL (PDT) - Vereador Montoro.

O SR. RICARDO MONTORO (PSDB) - Perfeitamente, Vereador.
Aceito.

O SR. ELISEU GABRIEL (PDT) - Mais alguém para fazer uso da palavra? (Pausa) Em não havendo damos por encerrada esta segunda audiência pública que tratou do PL 605/01 de autoria do Executivo, que disciplina a dação de pagamentos em imóveis em extinção da obrigação tributária no Município de São Paulo prevista no Inciso 11 do artigo 156 do Código Tributário Nacional acrescido da Lei Complementar Federal nº104 de 10 de janeiro de 2001.

Nada mais havendo a tratar, declaro encerradas as audiências públicas sobre a matéria tributária determinando que as cópias taquigráficas geradas nesta ocasião sejam consideradas atas das presentes audiências.



Câmara Municipal de São Paulo

DEPARTAMENTO TÉCNICO DE TAQUIGRAFIA DT-10

ROD.:S4

FOLHA:3

TAQ.:beth

COMISSÃO:orçamento

ORADOR:

DATA: 27-12

SEM REVISÃO

Quero agradecer a presença do Dr. Luiz Rosan, do Sr. Luiz e demais presentes. Bom dia a todos.

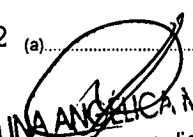
Folha nº 80 do Processo
nº 01.605 de 2001
ANA ANGELICA MARIA GUMALSKAS
Documentalista - RF 100.927



CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO

Papel para informação, rubricado como folha n.º 87 (oitenta e sete)

do processo n.º PL 01-0605 de 20 01 20 mar., 2002 (a)


LINA ANGÉLICA MARIA GUMAUSKAS
Documentalista - RF 100.927

Observação.:

A Seção dō Arquivo, DT.94, procedeu a juntada de documentos constantes entre as folhas n.º 45 a 86, cumprindo solicitação da Comissão de Finanças e Orçamento, conforme memorando abaixo relacionados:

Memo FIN n.º 31/2002, folha n.º 45,
Memo FIN n.º 32/2002, folhas n.º 73.

DT.94, em 20 de março de 2002


LINA ANGÉLICA MARIA GUMAUSKAS
Documentalista - RF 100.927

SEÇÃO TÉCNICA DE ARQUIVO

Juntada de Documentos

Arquivado novamente em

20-3-2002

CI

87

Fls. ° O Func°


LINA ANGÉLICA MARIA GUMAUSKAS
Documentalista - RF 100.927



S E G U E.....juntado, nesta data, documento e papel para informação, rubricado
sob folha nº

Em/...../.....

(a)